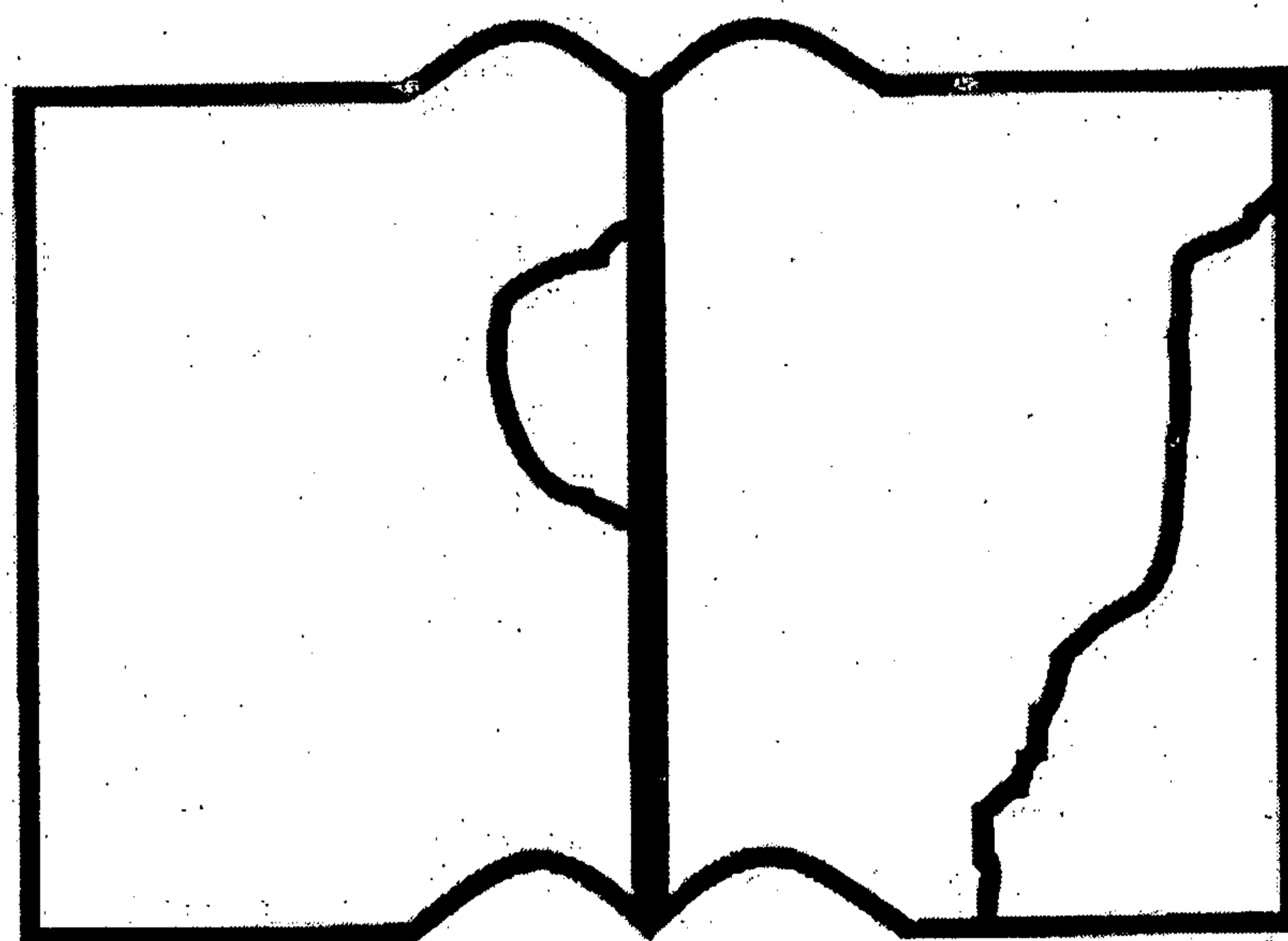




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.

Damaged text.

Wrong binding.

0078 (*)

328



P.G. 11.109



1.ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEPENDEM DE PREPARO

APELAÇÃO CÍVEL

00.611

N.º 3192 ✓

Valor Cr\$

10/

l. Sr. Des.

MIAGIO GUERREIRA

Rev. Sr. Des.º

Walter Meirelles

Mago ~~...~~
19 73

(DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

xxxxxxx Recorrente "ex officio": JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Apelado: ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA e OUTROS

PRESENÇA EM: 30-7-71, Fls. 49/50

22 MA 1965 11109



JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL

PROC. N.º 611 - U

FICHA _____ GAVETA _____

ADV. _____

TOMBO: LIV. 1 FLS. 40

PROC. REP. _____

REG. DA SENT. - Livro _____ FLS. _____

JUIZ: DR. WALDIR MEUREN

ESCRIVÃO: Geraldo de ARAUJO BRAGA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

AUTORA - UNIÃO FEDERAL

RÉUS - ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA e OUTROS

AUTUAÇÃO

Nos 18 dias de mês de agosto do ano de mil
novecentos e 65, nesta cidade de Brasília, em cartório, autuo
a petição inicial e documentos. - Do que, para constar, lavro este termo. -

Eu, _____ Escrivão, subscrevi.

011 / Audiência dia 26-10-59 às 14 hrs.



1959

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de Goiás



PLANALTINA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

FRANCISCO MUNIZ PIGNATA

ESCRIVÃO - VITALÍCIO

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO = N.º 22

Reg. sob	1206
Planaltina	19 de 10 de 1959
DEPARTAMENTO DOS REGISTROS	

AUTOR: Estado de Goiás

RÉU:

Antonio Fernandes de Sousa
Benedito de Oliveira
Elvira J. Silva

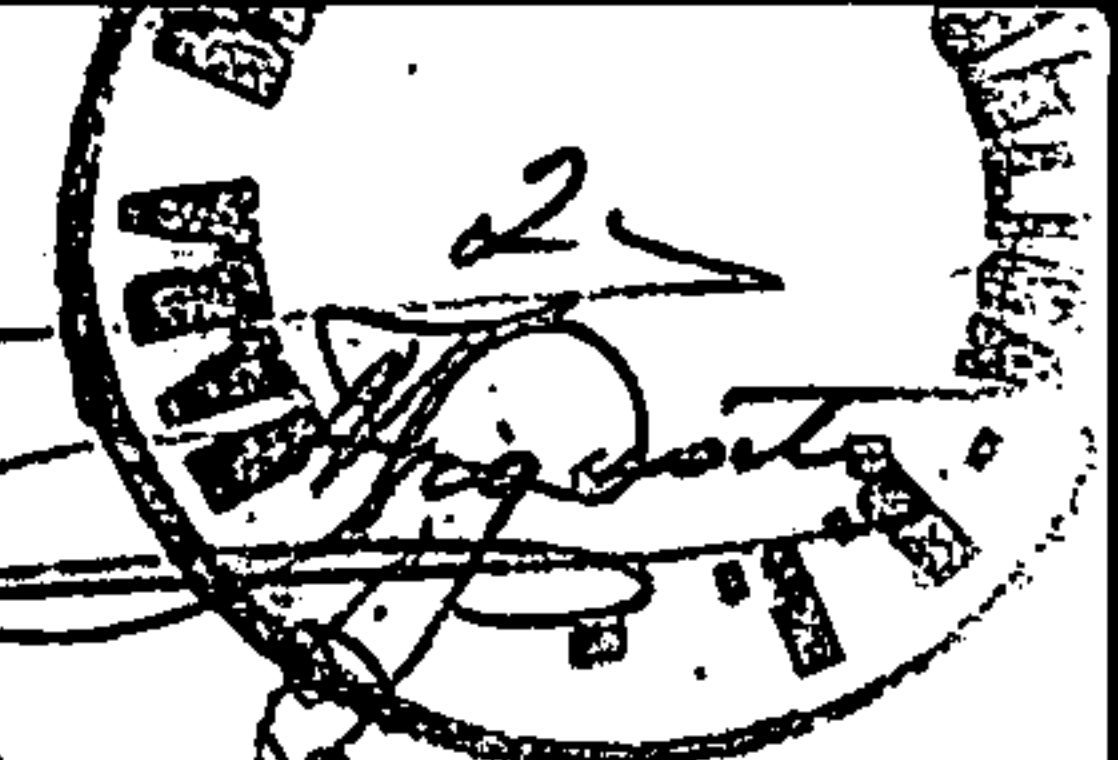
AUTUAÇÃO

Tomo 1
Fol. 40
611-4

Aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) nesta cidade de Planaltina, Estado de Goiás, em meu cartório, autuo a petição e documentos que instruem e que se seguem; do que lavro este termo. Eu, Francisco Muniz Pignata, Escrivão, a fiz. D. que para

coadjuvante deste termo Francisco Pignata
Francisco Muniz Pignata
Escrivão do 1.º Ofício

ao MM. Juiz da 19 Vara da
Cidade de Planaltina
Planaltina, 18 de 1965
Juiz do Serviço de Distribuição



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

Reg. sob o n.º 1203
Planaltina, 19 de 6 de 1959
[Assinatura]
PORTAL DOS AUDITORES

*Distribuída para o
Cartório do 1.º Ofício,
sob o n.º 251, em 6/6/1959
[Assinatura]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA

R.D.A., como requer. Nomeio perito o sr. Galdino Siqueira.
INTIME-SE. Planaltina, 18 / 6 / 1.959

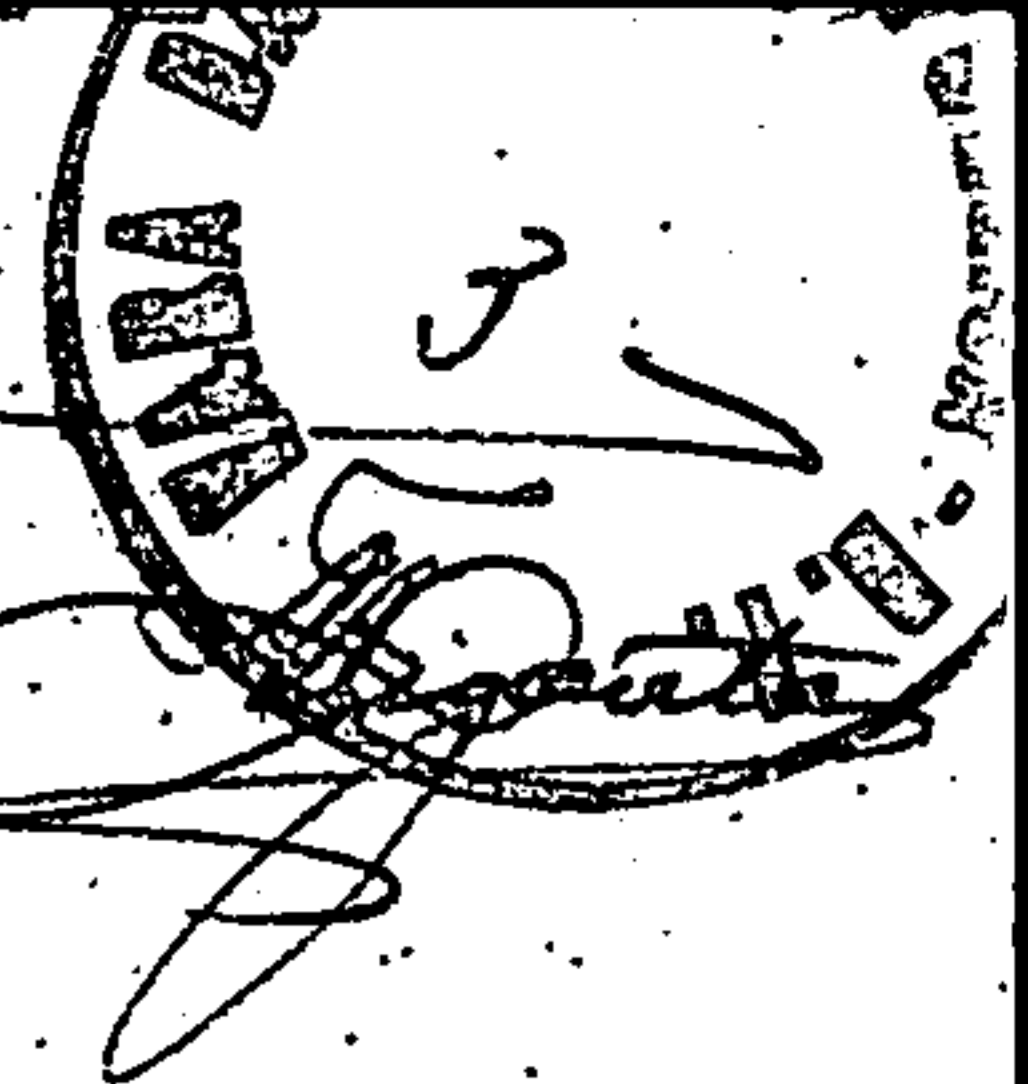
Lúcio B. Arantes

L.B. ARANTES - Juiz de Direito

O ESTADO DE GOIÁS, representado por ... seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e êste por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve

vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 — 12 — 1954, já escolherá o local destinado à nova séde do Govêrno da União baixou o Decreto n.º 480, de 30 — 4 — 1955, que, no seu art. 1.º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no ponto de lat. 15.º 30' S. e long. 48.º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º30' S. até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green: Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí, pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15.º, 30' S., fechando o perímetro".



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

- II -

- II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa a fazenda denominada "Mestre d'Armas" deste município, registrada em 1.858, por Antônio Carlos de Alarcão e outros.

- III - Essa propriedade, em 1.921, foi dividida judicialmente, tendo tocado ao condômino Pedro Monteiro Guimarães um quinhão com 108 hectares, 47 ares e 30 centiares, sendo: 12 hectares de matos e 64 hectares, 47 ares e 30 centiares de campos naturais, ^{e 32 hect de campos bons.}

Falecendo Pedro Monteiro, procedeu-se ao inventário dos bens por ele deixados, entre os quais foi descrito a seguinte:

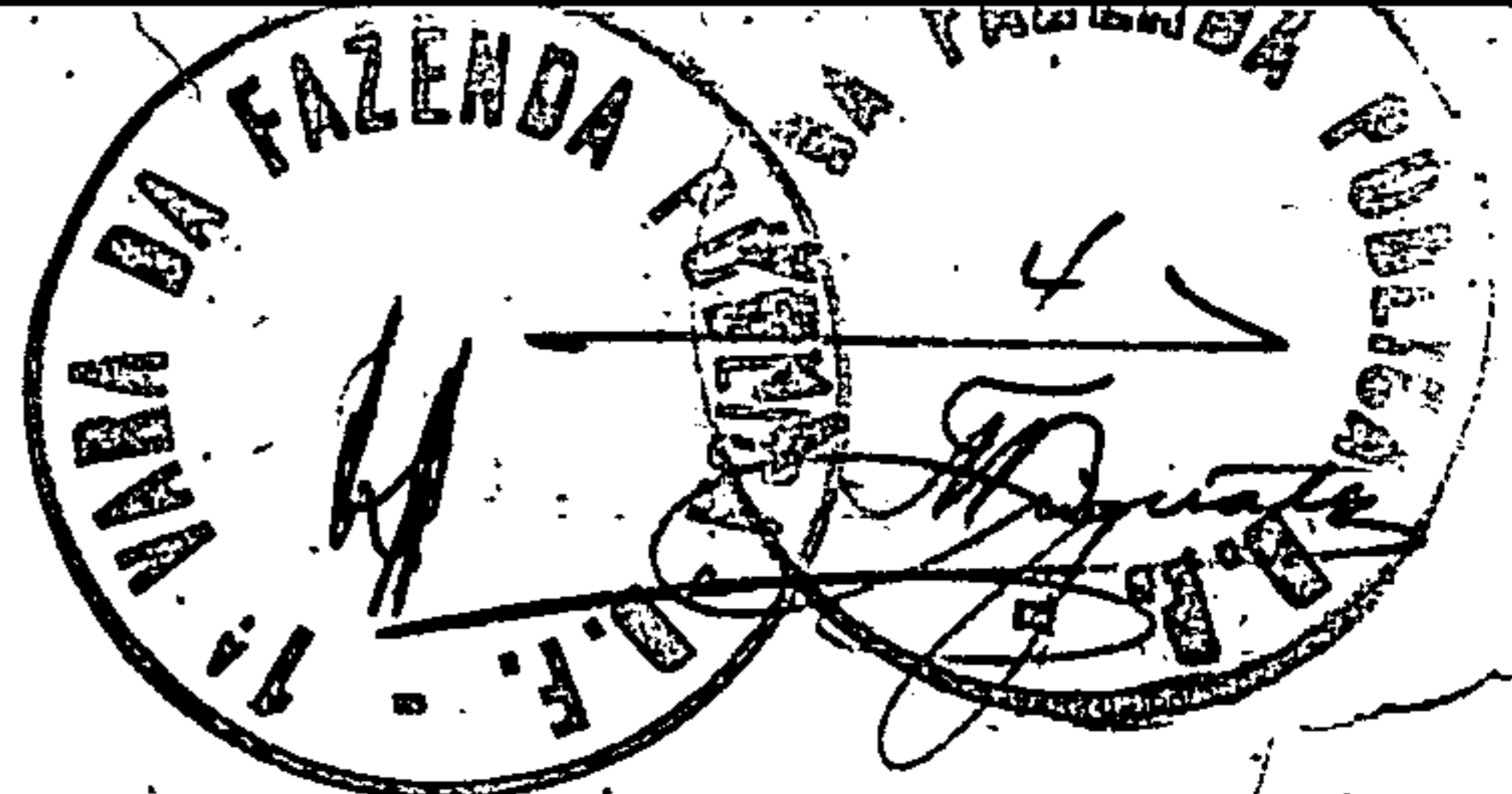
"Uma gleba de terras na fazenda "Mestre d'Armas" deste mesmo termo, também já dividida, contendo um pasto pequeno, fechado a arame, e outro maior, também fechado a arame, avaliado por duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

Essa gleba de terras, na partilha, coube a d. Maria Jacinta Guimarães, viuva do 66 cujos, conforme transcrição nº 3.981.

D. Maria casou-se em 2ª nupcias com Leolino Silva, os quais por escritura pública de 26.12.1942, transcrita sob nº 4.601, venderam a José Alves Pereira, três (3) alqueires em campos e um (1) dito de mato, mais ou menos, com os seguintes limites:

"A partir da esquina do arame de propriedade, digo, da divisa dos vendedores com Pedro Sardinha da Costa, próximo a estrada do pasto de propriedade dos vendedores, em direção ao Sul em linha reta, no ponto, quinze (15) metros abaixo, na confrontação do entroncamento do arame dos vendedores com o arame na cencela de entrada para a fazenda "Salvia" limitando-se ao poente com terras dos vendedores, deste ponto, voltando-se à esquerda em direção ao Nascente, em linha reta ao correjo São Bartolomeu ou Mestre de Armas, passando no segundo pé de buriti que fica abaixo do valo da divisa com Pedro Sardinha da Costa, pelo correjo acima até a linha de confrontação da barra do valo, desta confrontação linha reta, direção ao poente, à barra do valo, por este e a cerca de arame, limitando-se ao norte com terras do pasto de Pedro Sardinha da Costa, até o ponto de partida destes limites".

José Alves Pereira, e sua mulher d. Sebastiana Alves da Silva, por escritura pública de 24.12.1948, venderam uma parte separada calculada em 2 1/2 alqueires de campos e 1/2 de mato a Antônio Fagundes de Sousa



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

- III -

O restante de suas terras, José Alves e sua mulher venderam a Enedino de Oliveira, conforme escritura pública de 31.12.1948.

Havendo falecido d. Maria Jacinta Silva, procedeu-se, em 1.947, ao inventário dos bens por ela deixados, no qual foram descritos, entre outros os seguintes bens:

" Um pasto denominado " Pasto Grande" situado à margem direita do córrego Mestre d'Armas, limitando-se com Francisco Campos Guimarães, fazenda Salvia, e outros, com a área presumível de 17 alqueires, fechado a arame, havido no inventário de Pedro Monteiro Guimarães, primeiro marido da inventariada, de registro nº 4.412, avaliada por Cr\$ 6.000,00. "

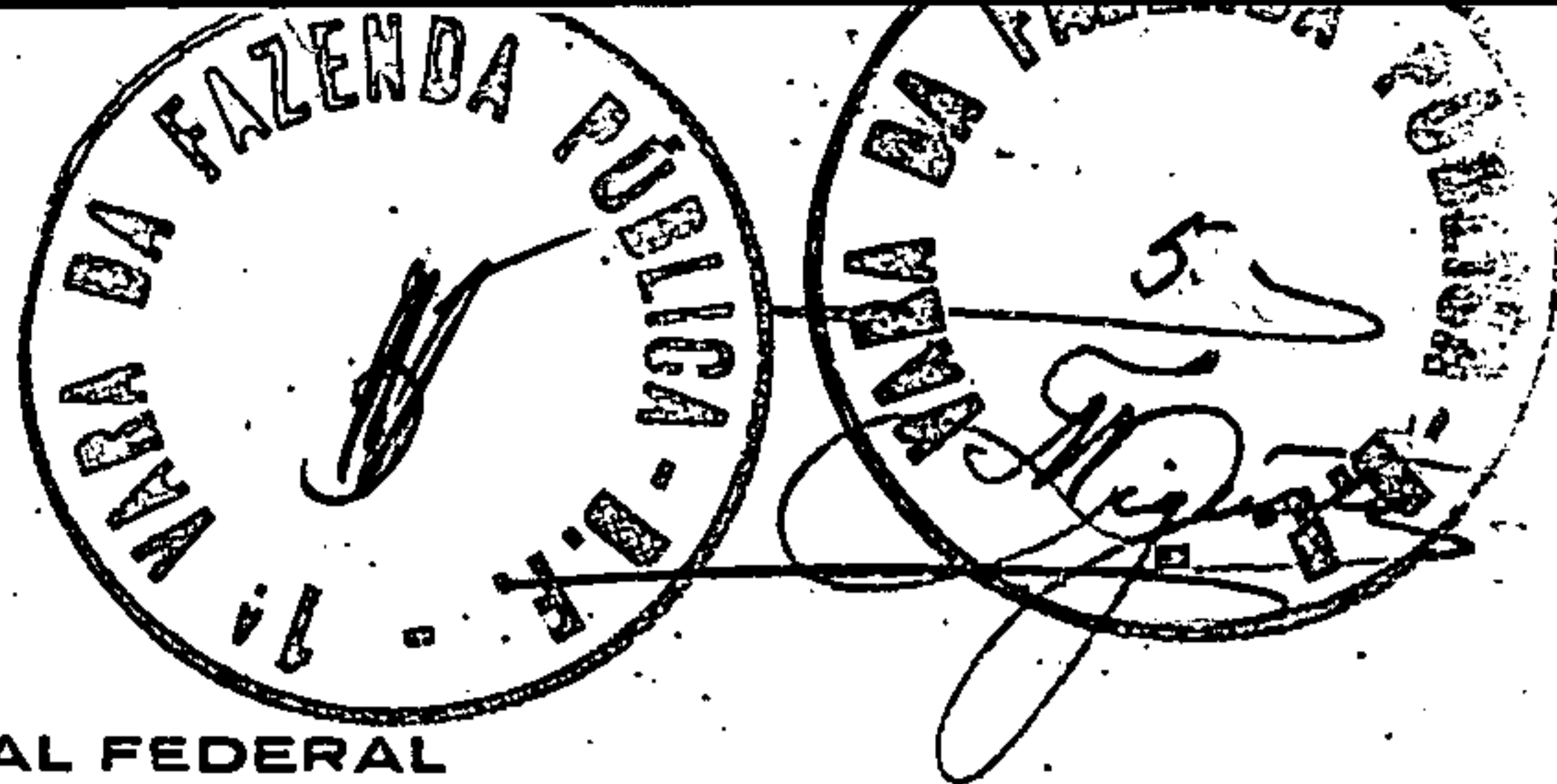
Esse imóvel, na partilha, coube ao viuvo Leolino Silva e a Sebastião Monteiro Guimarães, a este a quantia de Cr\$ 3.133,33 e aquele o de Cr\$ 4.866,77.

Leolino, por escritura pública de 15.12.1950, vendeu a Enedino Oliveira uma parte de terras na fazenda Mestre d'Armas" contendo 4 alqueires calculadamente separada e por ele havida no inventário de sua mulher, transcrição nº 4.663, dentro dos seguintes limites:

" A partir do arame que fica rumo Norte, na beira da estrada da fazenda "Salvia" próximo à esquina do arame que vira para o valo, antes desta esquina doze (12) metros em um (1) marco que será cravado para esticador de cerca de arame, que é o ponto de partida, deste em direção ao Nascente e ao ribeirão "Mestre de Armas", em linha reta e paralela ao valo a dez (10) metros de largura até outro marco distante duzentos e vinte (220) metros da barra do valo que fica próximo ao ribeirão Norte, formando angulo reto a 166 metros, ou seja do valo 176 metros em outro marco também a ser cravado como esticador distante ao ribeirão " Mestre de Armas" 220 metros; dest voltando em direção ao Nascente e ao ribeirão "Mestre d'Armas", formando angulo reto até outro marco na beira do rio acima mencionado; por este acima até as divisas do vendedor com o comprador, ficando toda a parte esquerda destes limites de Norte a Poente



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL



- IV -

transmitida ao comprador e a parte Sul, com a área de um alqueire mais ou menos, pertencendo ao vendedor".

Sebastião M. Guimarães e sua mulher d. Alice Gonçalves Guimarães, por escrituras pública de 17.12.1948, transcrita sob nº 4.519, também venderam sua parte, no valor de Cr\$ 4.866,77, a Enedino de Oliveira.

Nessa escritura foram traçados os limites seguintes:
" Ao poente com o corredor e parte no dito pasto que saem para o inventariante; ao Norte, com terrenos de José Alves Pereira; ao nascente, com o ribeirão " Mestre d'Armas" e ao Sul com a linha de divisa dos cinco alqueires destacados ao mesmo inventariante Leolino^S Silva, no fundo do mesmo pasto".

Leolino veio a falecer em 1.951 e, em seu inventário, julgado em 20.4.1953, descreveu a seguinte parte de terras, que coube a sua filha Elzina J. Silva:

" Um (1) alqueire no pasto denominado " Grande" na fazenda Mestre de Armas, limitando ao Norte com propriedade do sr. Enedino de Oliveira, ao sul com a fazenda " Salvia" , ao nascente, com o Rio São Bartolomeu e ao Poente com propriedade do sr. Enedino de Oliveira ou quem de direito e um corredor que liga a ponte do ribeirão São Bartolomeu à cancela de entrada da fazenda Salvia, adquirido pelo inventariado no inventário dos bens que ficaram por falecimento de dona Maria Jacinto Silva, registrado sob nº de ordem 4.663, av. por 2.000,00. "

XX

XX

O ESTADO DE GOIÁS quer desapropriar o imóvel acima descrito e caracterizado, oferecendo por êle a quantia de dezesseis mil cruzeiros (Cr\$ 16.000,00), uma vez que sua área é aproximadamente, de 20 alqueires.

Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei n.º 3.365, de 21 — 6 — 1941, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.786, de 21 — 5 — 1956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Ante o exposto, requer a citação, de Antônio Fagundes de Sousa, Enefino de Oliveira e Elzina J. Silva, todos maiores, lavradores, residentes neste município, devendo a citação de Elzina, recair em seu esposo Benedito Monteiro Guimarães.

do proprietário acima qualificado para responder aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia.

Para assistente técnico do perito a ser nomeado por V. Excia. indica desde já, o Dr. **Joffre Mozart Parada**

Protestar-se por todos os meios de provas admitidos em Direito.

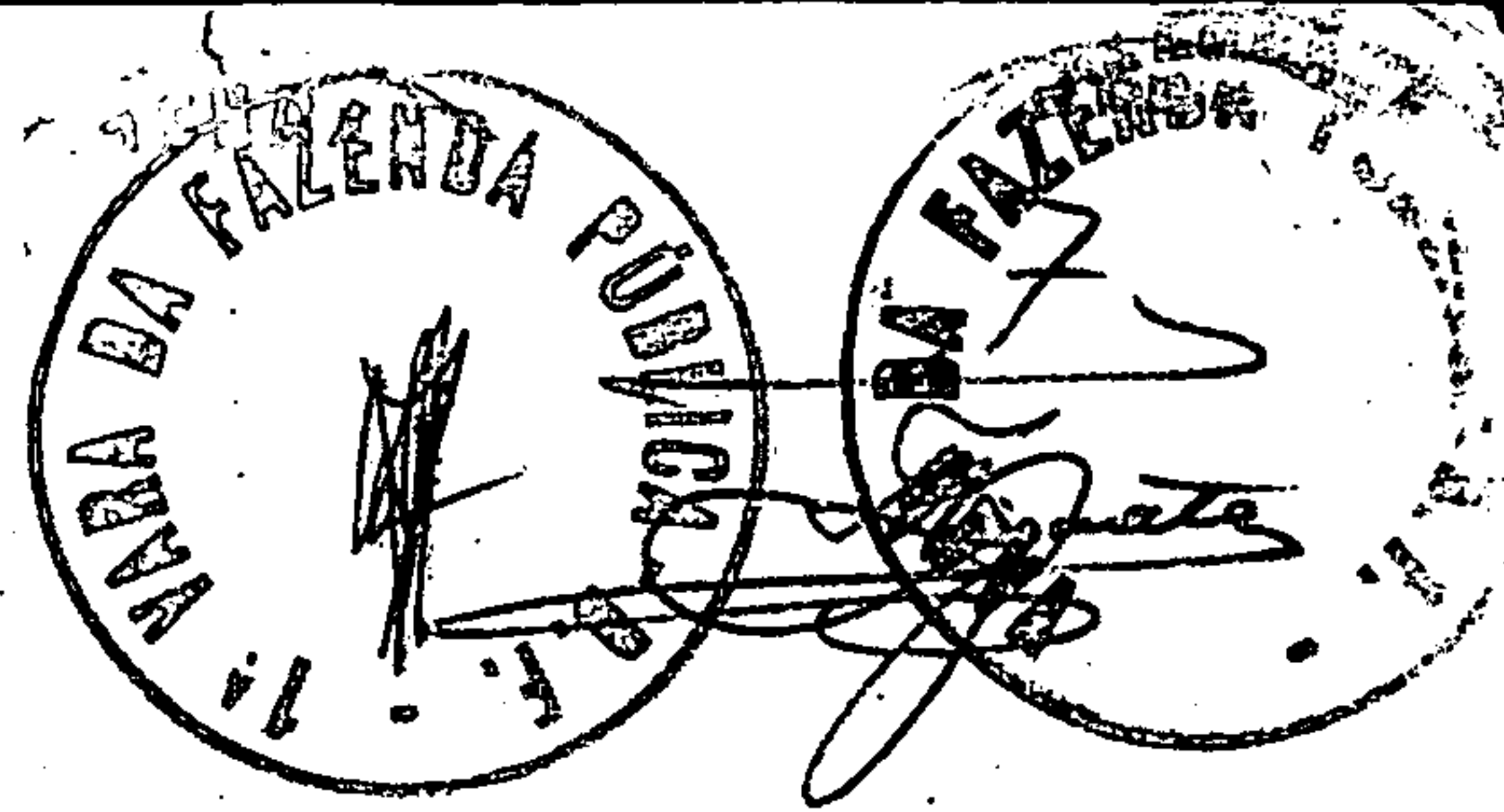
D. R. e A. esta com os inclusos documentos,

P. deferimento.

Planaltina, ..., 17 de junho ... de 19 ... 59

Ignácio Bento de Loyola
Ignácio Bento de Loyola - Advogado -

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE PLANALTINA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que, revendo em meu cartório os autos de desapropriação proposta pelo Estado de Goiás contra d. Maria Chaves de Melo e outros, nêles, às fls. 4, encontrei uma procuração lavrada nas notas do terceiro tabelião de Goiânia, Bacharel Paulo Borges Teixeira, livro 10, fls. 103, datada 16 de março do corrente ano, em que o Excelentíssimo Senhor Doutor José Feliciano Ferreira, Governador do Estado, outorga poderes ao Desembargador Ignácio Bento de Loyola, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado, para o fim especial de, com a cláusula ad-judícia, propôr a quem direito tiver, as competentes ações de desapropriação de terras dentro da área demarcada para o futuro Distrito Federal, para posterior transferência de domínio a União, para o que concede ao dito procurador os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive substabelecer. Era o que continha no referido processo, na parte em que me foi pedida por certidão negativa, relativamente ao documento acima mencionado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Francisco Mermiz
Piquiato, Tabelião, a datilografei e assino.

Planaltina, 9 de Junho de 1959

Francisco Mermiz Piquiato

DECRETO Nº 480, DE 30 DE ABRIL DE 1955

Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO que a mudança da Capital Federal, para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em tôdas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva; pois que, CONSIDERANDO que a Comissão constituída por força do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fez a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União.

CONSIDERANDO que tal medida é de indisfarçável interesse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desfogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia; e CONSIDERANDO que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal, desse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a tôda a região central do país; CONSIDERANDO que se torna, por isto, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e finalmente, CONSIDERANDO que, para tanto, se impõe, de imediato, adoção de providência que coíba a especulação em tôrno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República, RESOLVE, com fundamento no decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e especialmente no art. 141, § 16, da Constituição Federal:

Art. 1º - Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - " O perímetro começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Daí por êsse meridiano de 47º 25' Green., para o Sul, até encontrar o Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, - na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto, Daí, para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. - Daí, para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro".

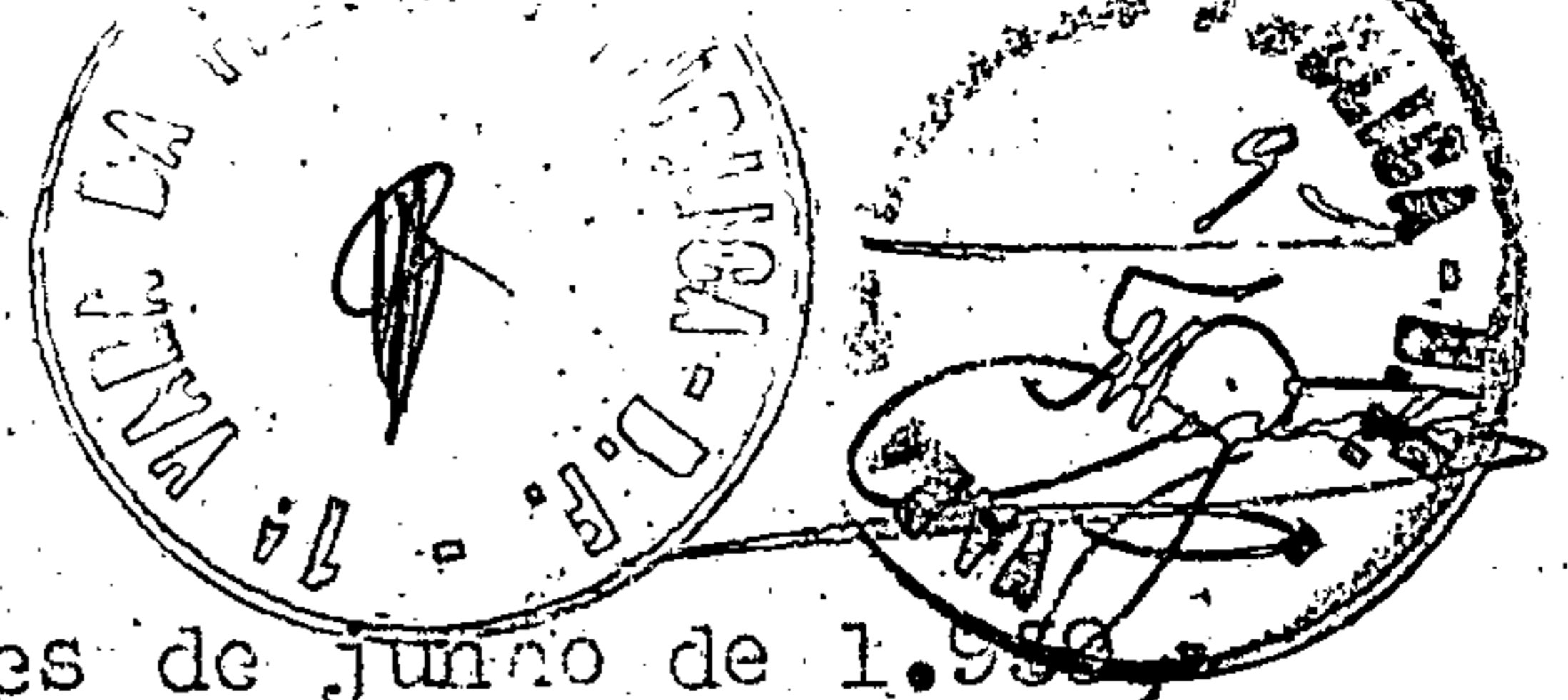
Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de abril de 1955. 67º da República.

Ass. José Ludovico de Almeida
Sebastião Dante de Camargo Júnior
José Peixoto da Silveira
José Feliciano Ferreira
Luiz Angelo Milazzo
Jaime Câmara
Irani Alves Ferreira.

Publicado no "Diário Oficial" nº 7.218, de 3 de maio de 1955.

RECEBEIMENTO



aos vinte e sete (27) dias do mes de junho de 1.959,
recebi em cartorio, uma petição acompanhada com os
docu entos que a instrue, devidamente despachada. Do
que, para constar, lavrei este termo.

O Escrivão Francisco Henrique Piquete

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver expedido o Mau-
dato de embargo
conforme despacho de officio

Para constar lavrei este termo.
Planaltina, 27 de Junho de 1959
Escrivão do 1º. Ofício Francisco Henrique Piquete

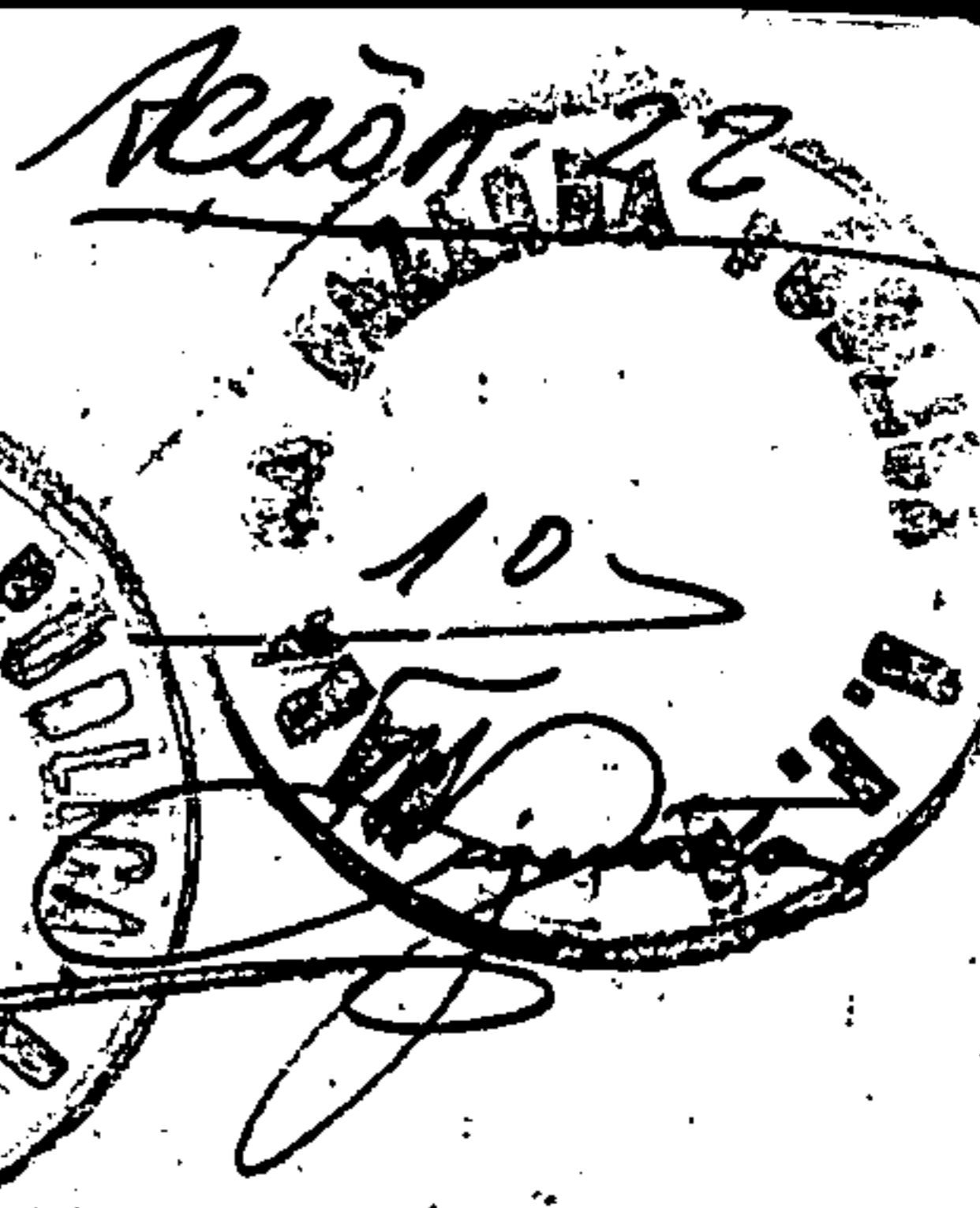
JUNTADA

Aos 25 dias de Junho de 1959
junto a êstes autos o mandado
que segue

Para constar lavrei este termo.
Escrivão do 1º. Ofício Francisco Henrique Piquete
Junt./



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA=



M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O

Mandado de citação passado a requerimento do -
Estado de Goiás, contra Antônio Fagundes de -
Sousa e outros, brasileiros, capazes, residentes
e domiciliados neste Município.

231.00

M A N D A o Dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de
Direito da Comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta subs-
crevo, por sua ordem, na forma da petição que vai a seguir trans-
crita, com o seu cumprimento, se dirija, neste Município, à fa-
zenda "MESTRE D'ARMAS", e, aí, ou onde se encontrar, cite os srs.
Antônio Fagundes de Sousa, Enedino de Oliveira e Benedito Montei-
ro Guimarães, todos maiores, lavradores, residentes neste municí-
pio, por todo o conteúdo da petição que adiante se vê: "Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da Comarca de Planaltina. O ESTADO DE GOIÁS,
representado por seu Governador, Exmo. SR. Dr. José Feliciano Fer-
reira, e este por seu bastante procurador, o advogado que esta -
subscreve, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte: I- O Govêr-
no do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são confe-
ridas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em -
vista que a Comissão constituída por força do parágrafo 4º do Ato
das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1.946, e a que se
refere o decreto federal de 11-12-1.954, já escolhera o local des-
tinado à nova séde do Governo da União baixou o Decreto nº 480, de
30-4-1.955, que, no seu art. 1º, dispõe: "Fica declarada de neces-
sidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social,
para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Fe-
deral, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão -
de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportuna-
mente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no pon-
to de lat. 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue
para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano
de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47º
e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, aflú-
ente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado-
córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a
jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio
Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cru-
zar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção
Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o nor



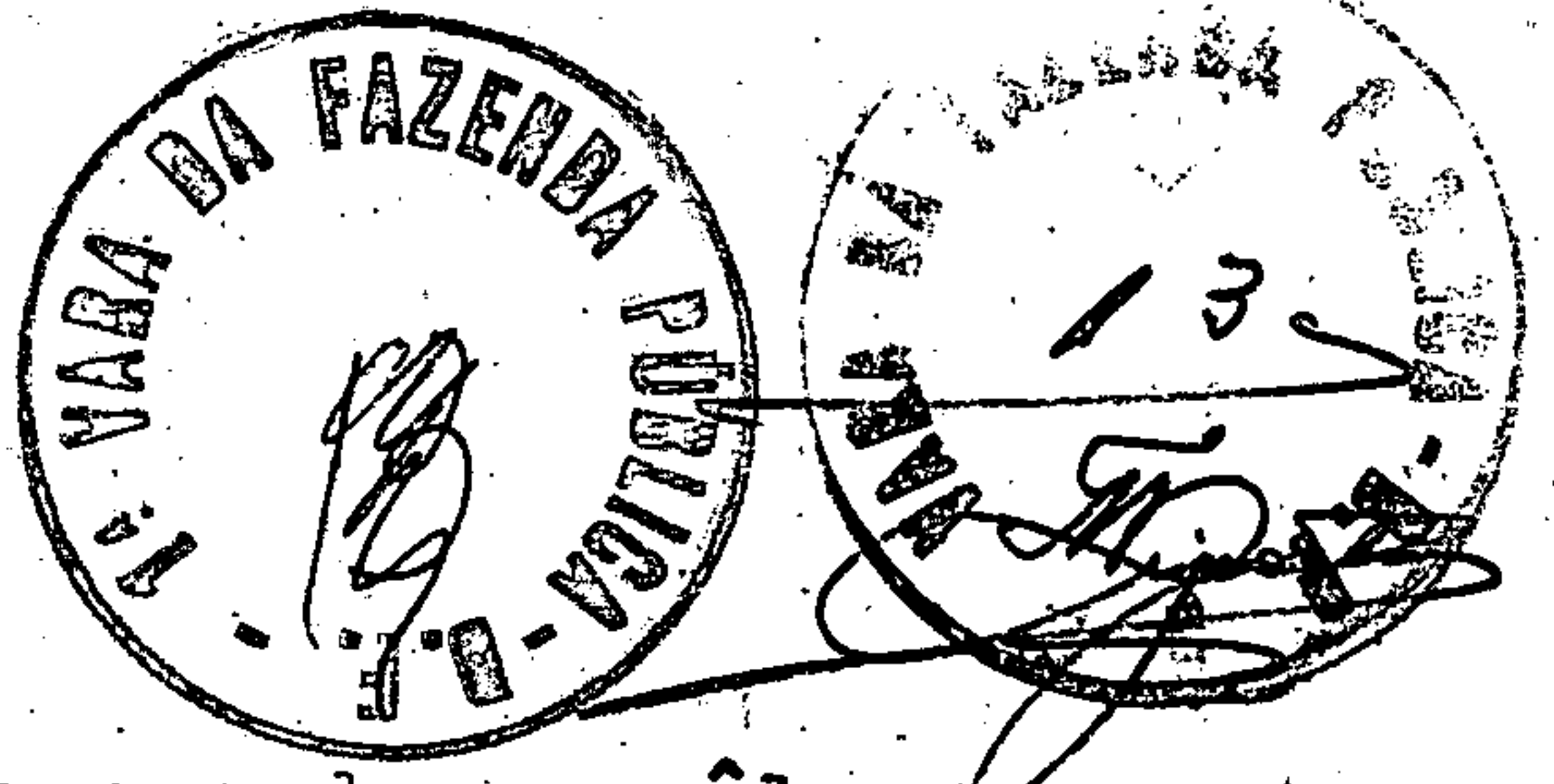
tê, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' S., fechando o perímetro!"

II- Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa a fazenda denominada "MESTRE D'ARMAS" dêste município, registrada - 1.858, por Antônio Carlos de Alarcão e outros.-III- Essa propriedade, em 1.921, foi dividida judicialmente, tendo tocado ao condômino Pedro Monteiro Guimarães um quinhão com 108 hectares, 47 ares e 30 centiares, sendo: 12 hectares de matos e 64 hectares, 47 ares e 30 centiares de campos naturais, bons. Falecendo Pedro Monteiro, procedeu-se ao inventário dos bens por êle deixados, - entre os quais foi descrito a seguinte: "Uma gleba de terras na fazenda "MESTRE D'ARMAS" dêste mesmo termo, também já dividida, contendo um pasto pequeno, fechado a arame, e outro maior, também fechado a arame, avaliado por duzentos cruzeiros (Cr\$200,00). Essa gleba de terras, na partilha, coube a D. Maria Jacinta Guimarães, viúva do do cujos, conforme transcrição nº 3.981. D. Maria casou-se em 2a. núpcias com Leolino Silva, as quais por escritura pública de 26-12-1.942, transcrita sob nº 4.601, venderam a José Alves Pereira, três (3) alqueires em campos e um (1) dito de mato, mais ou menos, com os seguintes limites: "A partir da esquina do arame de propriedade, digo, de divisa dos vendedores com Pedro da Costa, próximo a estrada do pasto de propriedade dos vendedores, em direção ao Sul em linha reta, no ponto, quinze (15) metros abaixo, na confrontação do entroncamento do arame dos vendedores com o arame na cancela de entrada para a fazenda "SALVIA" limitando-se ao poente com terras dos vendedores, dêste ponto, vltando-se à esquerda em direção ao Nascente, em linha reta ao córrego São Bartolomeu ou Mestre de Armas, passando no segundo pé de buri-ti que fica abaixo do valo da divisa com Pedro Sardinha da Costa, pelo córrego acima até a linha de confrontação da barra do valo, - desta confrontação linha reta, direção ao poente, á barra do valo, por êste e a cêrca de arame, limitando-se ao norte com terras do pasto de Pedro Sardinha da Costa, até o ponto de partida dêstes limites". José Alves Pereira, e sua mulher Da. Sebastiana Alves da Silva, por escritura pública de 24-12-1.948, venderam uma parte se parada calculada em 21/2 alqueires de campos e 1/2 de mato a Antônio Fagundes de Sousa. O restante de suas terras, José Alves e sua mulher venderam a Enedino de Oliveira, conforme escritura pública de 31-12-1.948. Havendo falecido Da. Maria Jacinta Silva, procedeu-se, em 1.947, ao inventário dos bens por ela deixados, no qual foram descritos, entre outros os seguintes bens: "Um pasto denominado "PASTO GRANDE" situado à margem direita do córrego Mestre d'Armas, limitando-se com Francisco Campos Guimarães, fazenda Salvia, e -

=III=



outros, com a área presumível de 17 alqueires, fechado a arame, ha-
vido no inventário de Pedro Monteiro Guimarães, primeiro marido
da inventariada, de registro nº 4.412, avaliada por Cr\$6.000,00."
Esse imóvel, na partilha, coube ao viúvo Leolino Silva e a Sebas-
tião Monteiro Guimarães, a êste a quantia de Cr\$3.133,33 e aque-
le o de Cr\$4.866,77. Leolino, por escritura pública de 15-12-1.950,
vendeu a Enedino Oliveira uma parte de terras na fazenda Mestre
de Armas contendo 4 alqueires calculadamente separada e por êle -
havê-la no inventário de sua mulher, transcrição nº 4.663, dentro -
dos seguintes limites: "A partir do arame que fica rumo Norte, na
beira da estrada da fazenda "SALVIA", próximo à esquina do arame -
que vira para o valo, antes desta esquina doze (12) metros em um
(1) marco que será cravado para esticador de cêrca de arame, que
é o ponto de partida, dêste em direção ao Nascente e ao ribeirão
"MESTRE D'ARMAS", em linha reta paralela ao valo a dez (10) me-
tros de largura até outro marco distante duzentos e vinte (220) -
metros da barra do valo que fica próximo ao ribeirão Norte, for-
mando ângulo reto a 166 metros, ou seja do valo 176 metros em ou-
tro marco também a ser cravado como esticador distante ao ribeirão
"MESTRE D'ARMAS" 220 metros; desta voltando em direção ao Nascente
e ao ribeirão "MESTRE D'ARMAS", formando ângulo reto até outro -
marco na beira do rio acima mencionado; por êste acima até as di-
visas do vendedor com o comprador, ficando tôda a parte esquerda
dêstes limites de Norte a Poente transmitida ao comprador e a par-
te Sul, com a área de um alqueire mais ou menos, pertencendo ao -
vendedor". Sebastião M. Guimarães e sua mulher Da. Alice Gonçalves
Guimarães, por escritura pública de 17-12-1.948, transcrita sob nº
4.519, também venderam sua parte, no valor de Cr\$4.866,77, a Enedi-
no de Oliveira. Nessa escritura foram traçados os limites seguintes:
"Ao poente com o corredor e parte no dito pasto que saiu para o -
inventariante; ao Norte, com terrenos de José Alves Pereira; ao -
nascente, com o ribeirão "MESTRE D'ARMAS" e ao Sul com a linha de
divisa dos cinco alqueires destacados ao mesmo inventariante Leo-
lino Silva, no fundo do mesmo pasto". Leolino veio a falecer em -
1.951 e, em seu inventário, julgado em 20-4-1.953, de descreveu a
seguinte parte de terras, que coube a sua filha Elzina J. Silva:
"Um alqueire no pasto denominado "GRANDE" na fazenda Mestre de Ar-
mas, limitando ao Norte com propriedade do sr. Enedino de Oliveira,
ao sul com a fazenda "SALVIA", ao nascente, com o Rio São Bartolo-
meu ou quem de direito e um corredor que liga a ponte do ribeirão
São Bartolomeu à cancela de entrada da fazenda Salvia, adquirido
pelo inventariante no inventário dos bens que dicaram por falecimen-
to de Da. Maria Jacinto Silva, registrado sob nº de ordem 4.663,
av. por Cr\$2.000,00." O ESTADO DE GOIÁS quer desapropriar o imó-



vel acima descrito e caracterizado, oferecendo por êle a quantia - de dezesseis mil cruzeiros (Cr\$16.000,00), vez que sua área é aproximadamente, de 20 alqueires. Para tal fim quer o Estado de Goiás - instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1.941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21-5-1.956, para exata determinação do preço correspondente ao rederido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 141, §16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer, a citação, de Antônio Fagundes de Sousa, Ene-dino de Sousa, digo, Ene-dino de Oliveira e Elzina J: Silva, todos maiores, lavradores, residente neste município, devendo a citação de Elzina, recair em seu espôso Benedito Monteiro Guimarães, para responder aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observado-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia. Para assistente técnico do perito a ser nomeado por V. Excia. indica desde já, o Dr. Joffre Mozart Parada. Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito. D.R.eA. esta com os inclusos documentos, P. de ferimento. Planaltina, 17 de junho de 1.959. (ass.) Ignácio Bento de Loyola-Advogado." Despacho: R.D.A. como requer. Nomeio perito o sr. - Galdino Siqueira. Intime-se. Planaltina, 18/6/1959. (ass.) Lúcio Batista Arantes. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade da Planaltina, aos 27 dias do mês de junho de 1.959. Eu, Francisco de Assis, Escrivão, o ditilografei e, por ordem do MM. Juiz o subscrevo.

Planaltina, 27 de junho de 1959

Lucio Batista Arantes
Dr. Lucio Batista Arantes- Juiz de Direito

Isento de sêlo "ex-ví legis".

Escrito a citação não como Benedito Monteiro Guimarães mas sim como Benedito Machado Guimarães

Ciente

Antonio Fagundes de Souza

Ciente Eneidino de Oliveira

Certidão

Certifico que, eu, oficial de justiça deste termo e
Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em cumprimento
do mandado judicial, fiz toda citação e entreguei o
- Contra-fe - E verdade e dou fe

Planaltina 24 de Agosto de 1959

Mário Silitra

Oficial de justiça



JUNTADA

Aos 1º dias de Setembro de 1959
junta a estes autos uma petição de compra
hada em nome de qual a instrução que segue

Para constar la rei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Francisco Mouriz Riquena
Junt./

SYLVINO OPPA
HELVÉCIO E. OPPA
— ADVOGADOS —



Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Planaltina

Reg. sob o n.º 2863..

Planaltina, 31 de Agosto de 1959

— PORTAL DOS AUDITÓRIOS —

*unido. 21 an
auto.*

31/8/59

[Signature]

ANTONIO FAGUNDES DE SOUSA, BENEDITO MACHADO GUIMARAES e ENEDINO DE OLIVEIRA, fazendeiros e suas respectivas mulheres, Das. MARIA ALVES PEREIRA, ELZINA SILVA GUIMARAES e MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, domésticas, todos brasileiros, casados, residentes neste Município, por seu procurador infra assinado, constituído pelas outorgas inclusas, fazem a seguinte

C O N T E S T A Ç Ã O

Contestando a ação de desapropriação do imóvel denominado "MESTRE DE ARMAS", deste Município, que o ESTADO DE GOIÁS, pelo seu Governador, Dr. JOSÉ FELICIANO FERREIRA, move contra os suplicantes, êstes, por esta e na melhor forma de direito, vêm expôr o seguinte:-

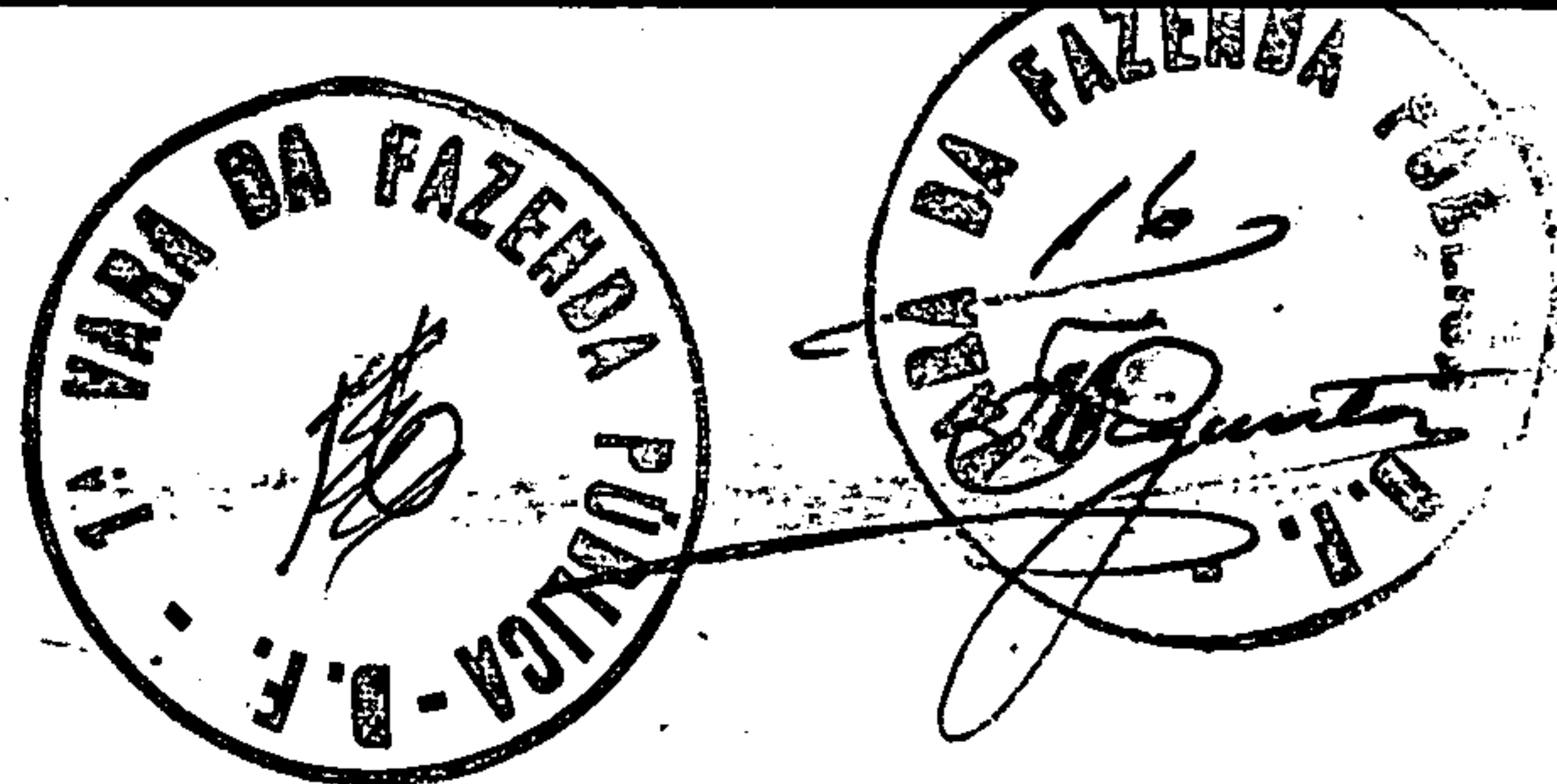
PP. 1^o) Que o autor é parte ilegítima na ação, por lhe faltar interêsse econômico ou moral na mesma, requisitos exigidos pelo art. 2^o do C. P. C., para se propor ação.

PP. 2^o) Que, além disso a sua legislação sobre o assunto - Decreto nº 480, de 30/4/955 e a lei n.1.071, de 11/5/955, são inconstitucionais, se intrrometem nos atos da União Federal, num sem crimônia digna de nota.

PP. 3^o) Que, o terreno previamente demarcado para o Novo Distrito Federal, por Comissões constituídas pela União, a começar pela Comissão Cruls, fizeram estudos, planejamentos e até mesmo o loteamento do plano piloto, atendendo sempre deliberações do Governo Federal e tudo isto se consubstanciou na lei federal nº 2.784, de 19/9/956, que criou a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

PP. 4^o) Que êste diploma legal, no seu art. 15 diz que:-"A sociedade (Companhia Urbanizadora) Fica assegura-

SYLVINO OPPA
HELVÉCIO E. OPPA
— ADVOGADOS —



rado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação vigente, com as modificações constantes desta lei" e mais adiante, no seu art. 24, ratifica o Decreto Estadual nº 480 e determina no seu § 1º que:—"As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governodo Estado, ou passarão a ser feitas pela União".

PP. 5º) Que o Estado de Goiás, jamais poderá iniciar ação desta natureza, nas terras do Novo Distrito, sem ferir o inciso ora apontado e como lhe falece direito, para se imiscuir num assunto privado de outro Poder, conclue-se que o Autor é parte ilegítima por todos os títulos.

PP. 6º) Que os contestantes possuem na fazenda "Mestre de Armas", aqui na zona suburbana de Planaltina, pastos, de grande utilidade para os seus donos, pois como fazendeiros necessitam de cômodos desta natureza, para os seus afazeres, além disso, dali tiram boa renda com a produção de lenha e a valorização do terreno é uma consequência lógica do mesmo se encontrar no perímetro suburbano.

PP. 7º) Que não se conformam de maneira alguma com o preço de Cr\$ 800,00 por alqueire ofertado pelo Autor, por injusto e em desacôrdo com o recomendado pela nossa Carta Magna "justa indenização em dinheiro" (art. 141, § 16) e assim mais com a jurisprudência dos nossos Tribunais, que vêm decidindo mansa e pacificamente, que o valor da desapropriação é o atual.

PP. 8º) Que, as vendas de terras feitas neste e nos Municipios vizinhos, têm sido por preços bem elevados e muito superior ao da oferta do expropriante e temos além dos casos locais, alguns de Formosa e outros de Luziânia, como passamos a demonstrar:- Benedito Roriz Vaz e sua mulher, venderam à firma Brazilia Turistica e Comercial, S/A, uma gleba de terras dos imóveis "Chácaras do Pantanal" ou "Normanópolis", Município de Luziânia, com a área de 62 e meio alqueires, por dois milhões e quinhentos mil Cruzeiros e Ladislau Frederovics e sua mulher, venderam à mesma firma um alqueire e cinquenta centésimos da fazenda "Quinta", do mesmo Município, por cinquenta e dois mil e quinhentos Cruzeiros, cfr. documentação junta em casos análogos e fazendo prova neste Juízo.

PP. 9º) Que a desapropriação dos 5.800 quilômetros quadrados, que compõem o Novo Distrito Federal, dará à

SYLVINO OPPA
HELVÉCIO E. OPPA
— ADVOGADOS —



União uma fonte perene de renda, já demonstrada com evidência com as vendas dos lotes de Brasília e Taguatinga e ainda recentemente o Dr. Israel Pinheiro, Presidente da NOVACAD alertava ao Brasil inteiro pelo rádio, que as vendas do lotes de Brasília ira render trinta e dois bilhões de Cruzeiros, repetindo o "slogan" de que Brasília é auto financiavel.

PP. 10º) Que as desapropriações em outras partes do país, têm sido por preços altos, mesmo no Nordeste, nas Obras contra a Sêca, terrenos pobres, em Treis Marias, terras irrecuperaveis, por submersas e por que, então medida diferente e antipática para Goiás, cujas terras oferecem vantagens ao expropriante?!

PP. 11º) Que, face ao exposto os contestantes pleiteam o seguinte:- a) desapropriação dos terrenos numa base de preço justa; b) que seja destacado o quinhão de cada casal contestante, pois o primeiro possui cerca de 16 alqueires, o segundo um e o terceiro 15, mais ou menos e c) que sejam pagos pelo Autor os honorários de assistente técnico e de advogado, que os contestantes foram obrigados a contratar para as duas defesas.

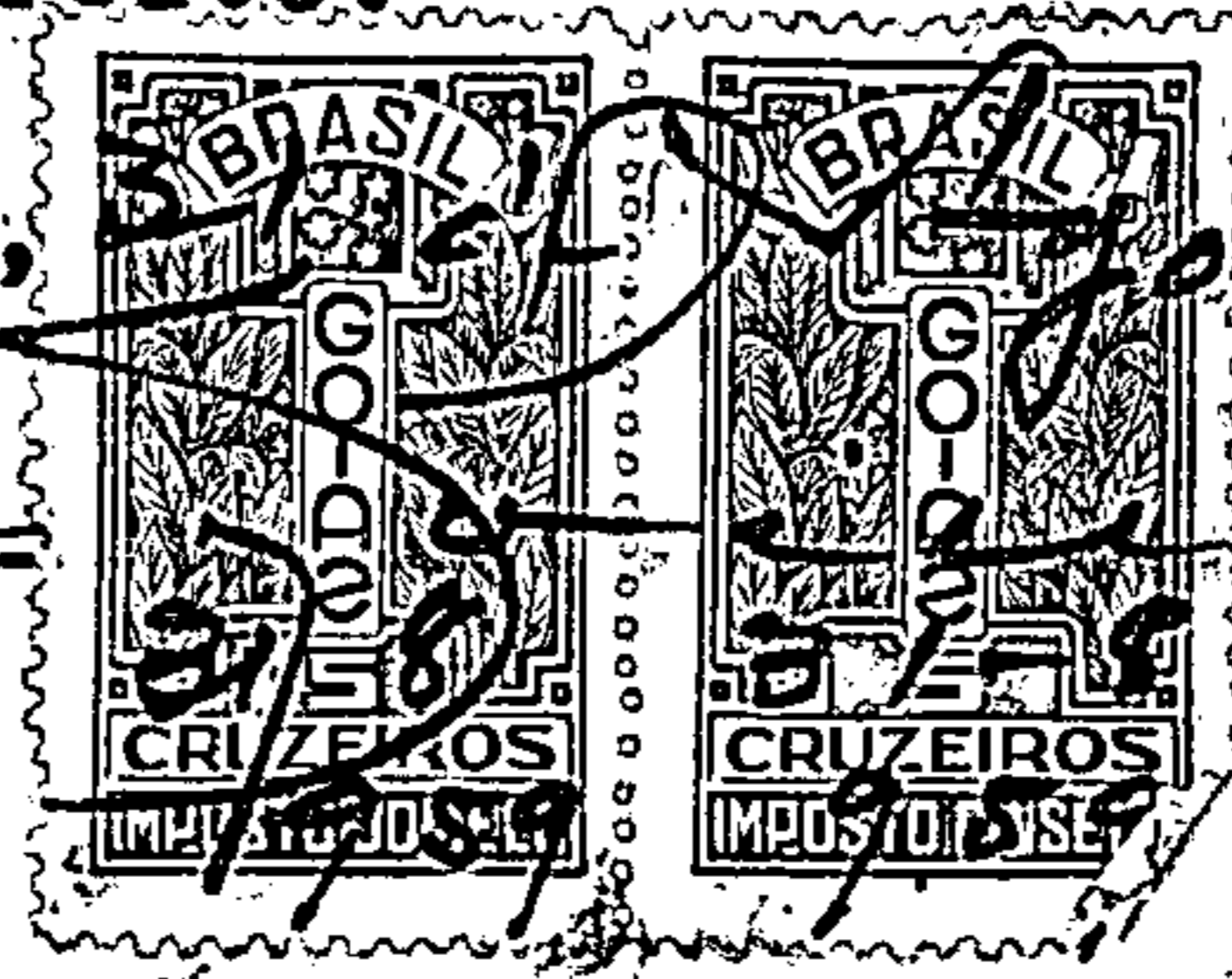
PP. 12º) Que indicam para assistente técnico o agrimensor Pedro Manoel Sarsfield Sardinha, com escritório em Formosa, onde poderá ser intimado a vir prestar o devido compromisso.

Protestam provar o alegado com depoimento pessoal do Autor, documentos, depoimento de testemunhas, vistoria, pericia e arbitramento.

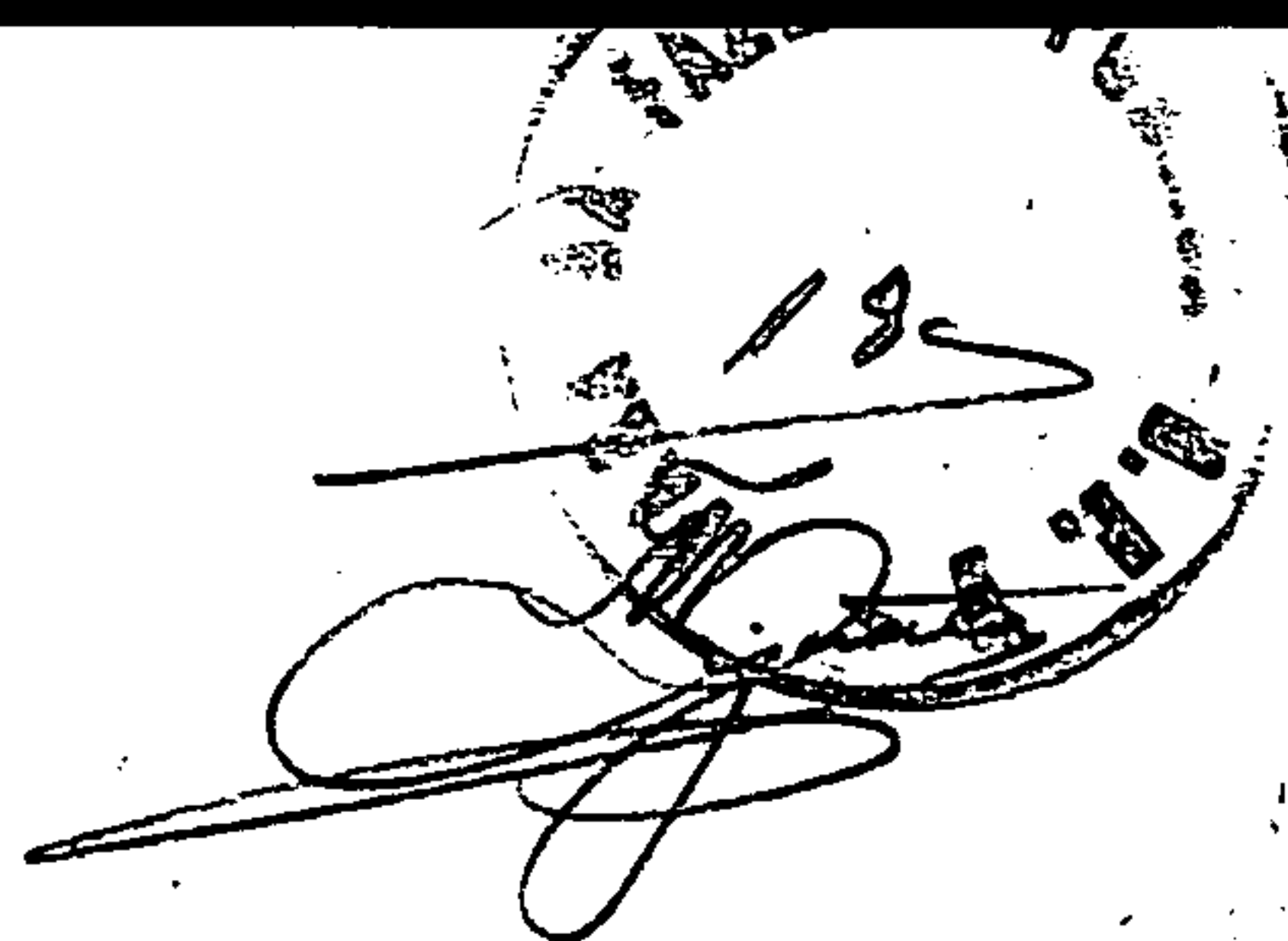
Pelo que, deve a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada, para que o Autor seja condenado no pagamento do preço da desapropriação, custas do processo, honorários na base de vinte por cento do preço arbitrado e mais pronunciamentos de direito.

Planaltina,

P. p.



1959
1.959
Oppa



Pelo presente instrumento de procuração assinado por nós ANTÔNIO FAGUNDES DE SOUSA, lavrador e sua mulher, MARIA ALVES PEREIRA, doméstica, brasileiros, residentes nesta cidade, nomeamos e constituímos nosso bastante procurador o Sr. SYLVINO OPPA, brasileiro, viúvo, advogado provisionado, residente na cidade de Formosa e militante no fóro local. para o fim especial de defender os nossos direitos na ação de desapropriação de terras da fazenda denominada "MESTRE DE ARMAS", dêste Município e Comarca, que o Estado de Goiás move contra nós, podendo dito procurador exercer os poderes da cláusula "ad-judicia", para o bom e cabal desempenho dêste mandato, inclusive substabelecê-lo. O que tudo daremos por firme e valioso.

PLANALTINA, 18 de Agosto de 1.959.

Antonio Fagundes de Sousa
Maria Alves Pereira

RECONHECIMENTO

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) supra de Antonio Fagundes de Sousa e Maria Alves Pereira

por ter da(s) mesma(s) pleno conhecimento, do que dou fé.

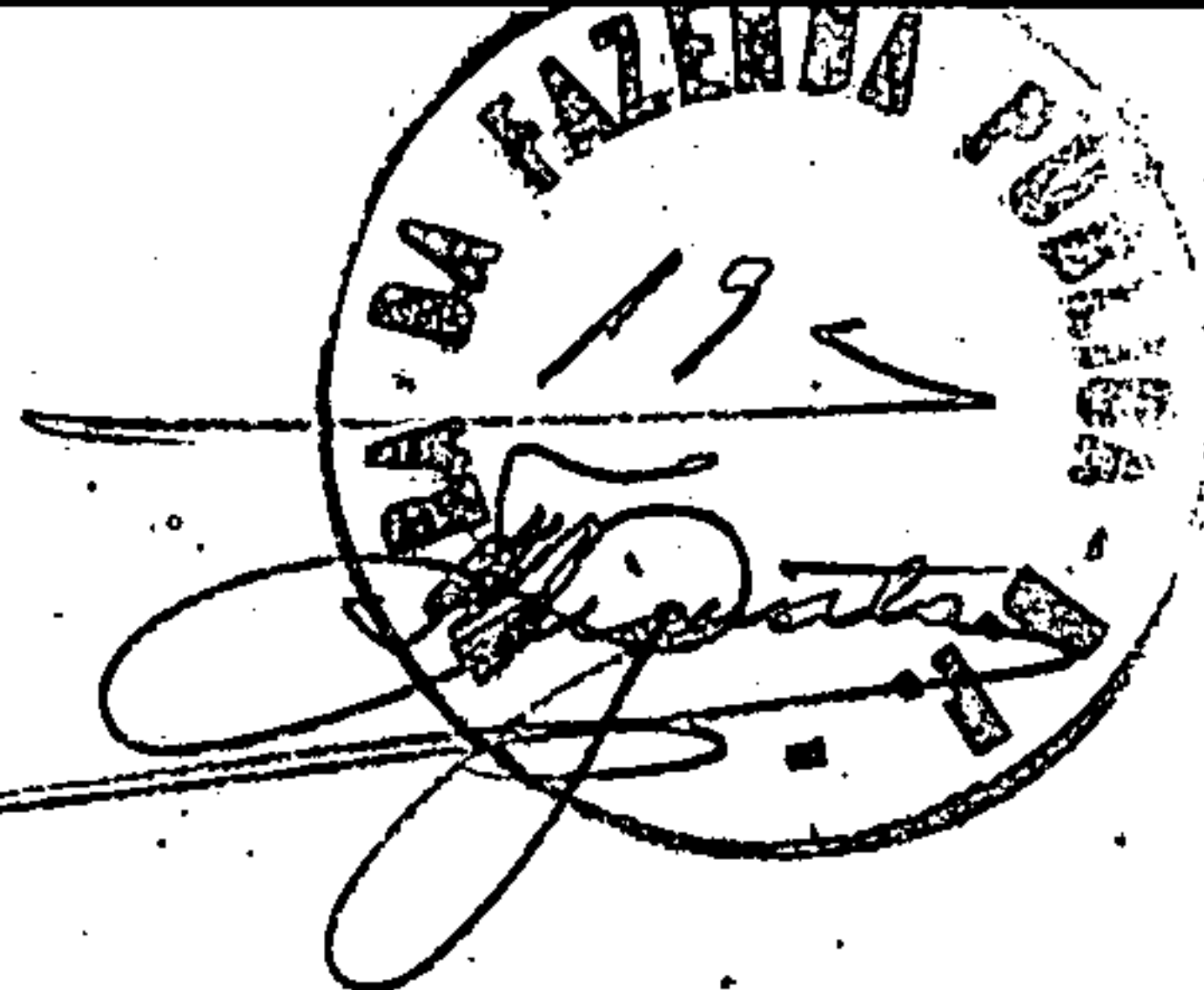
Planaltina, 18 de Agosto de 1959

Em test.: [Signature] da verdade

Francisco Muniz Pignata

1.º TABELIÃO





PELO PRESENTE instrumento de procuração assinado por nós, Benedito Machado Guimarães, fazendeiro e Elzina Silva Guimarães, Farmaceutica, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeamos e constituimos nosso bastante procurador nesta cidade o Sr. Sylvino Oppa, brasileiro, viúvo, advogado provisionado, residente em Formosa e militante no fôro local, para o fim especial de defender os nossos direitos numa ação de desapropriação que o Estado de Goiás move contra nós e referente as terras da fazenda denominada "Mestre d'armas" deste municipio, podendo o dito procurador exercer os poderes da clausa de "adjudicia", para o bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer. O que tudo daremos por firme e valioso.

Planaltina, 25 de agosto de 1959

Benedito Machado Guimarães
Elzina Silva Guimarães

RECONHECIMENTO

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) supra de Benedito Machado Guimarães e Elzina Silva Guimarães por ter da(s) mesma(s) pleno conhecimento, do que dou fé.

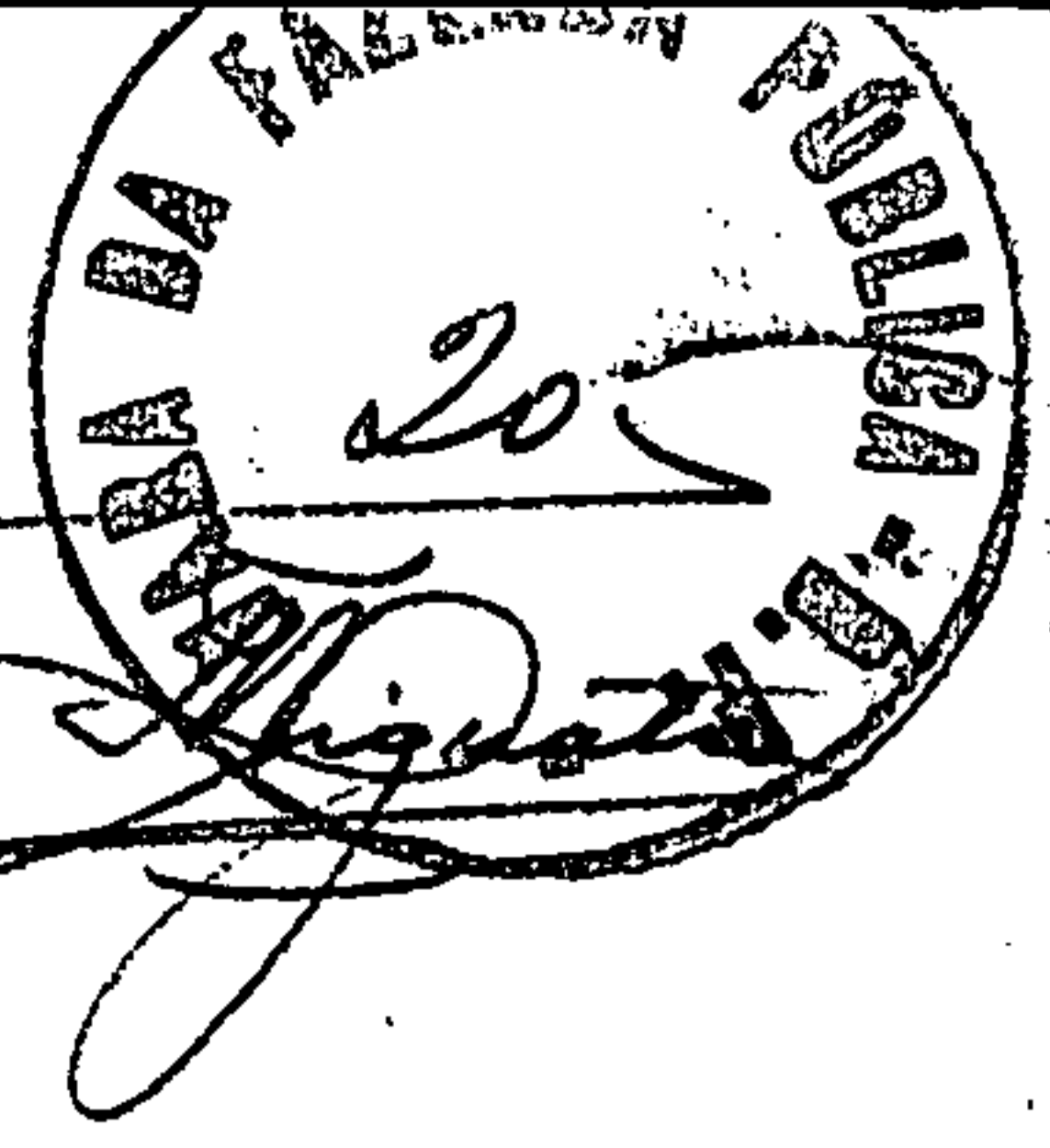
Planaltina, 25 de Agosto de 1959

Em test.º Francisco Maria Pignata da verdade

Francisco Maria Pignata

1.º TABELIÃO





Pelo presente instrumento de procuração, assinado por nós ENEDINO DE OLIVEIRA, fazendeiro e MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, doméstica, brasileiros, casados, residentes nesta cidade, nomeamos e constituimos nosso bastante procurador o Sr. SYLVINO OPPA, brasileiro, viúvo, advogado provisionado, residente na cidade de Formosa e militante no fôro local, para o fim especial de defender os nossos direito na ação de desapropriação que o Estado de Goiás move contra nós sobre as terras que possuímos na fazenda denominada "MESTRE DE ARMAS", dêste Municipio e Comarca, podendo dito procurador exercer os poderes da cláusula "ad-judicia", para o bom e fiel desempenho dêste mandato, inclusive substabelecê-lo. O que tudo daremos por firme e valioso.

PLANALTINA, 20 de Agosto de 1.959.

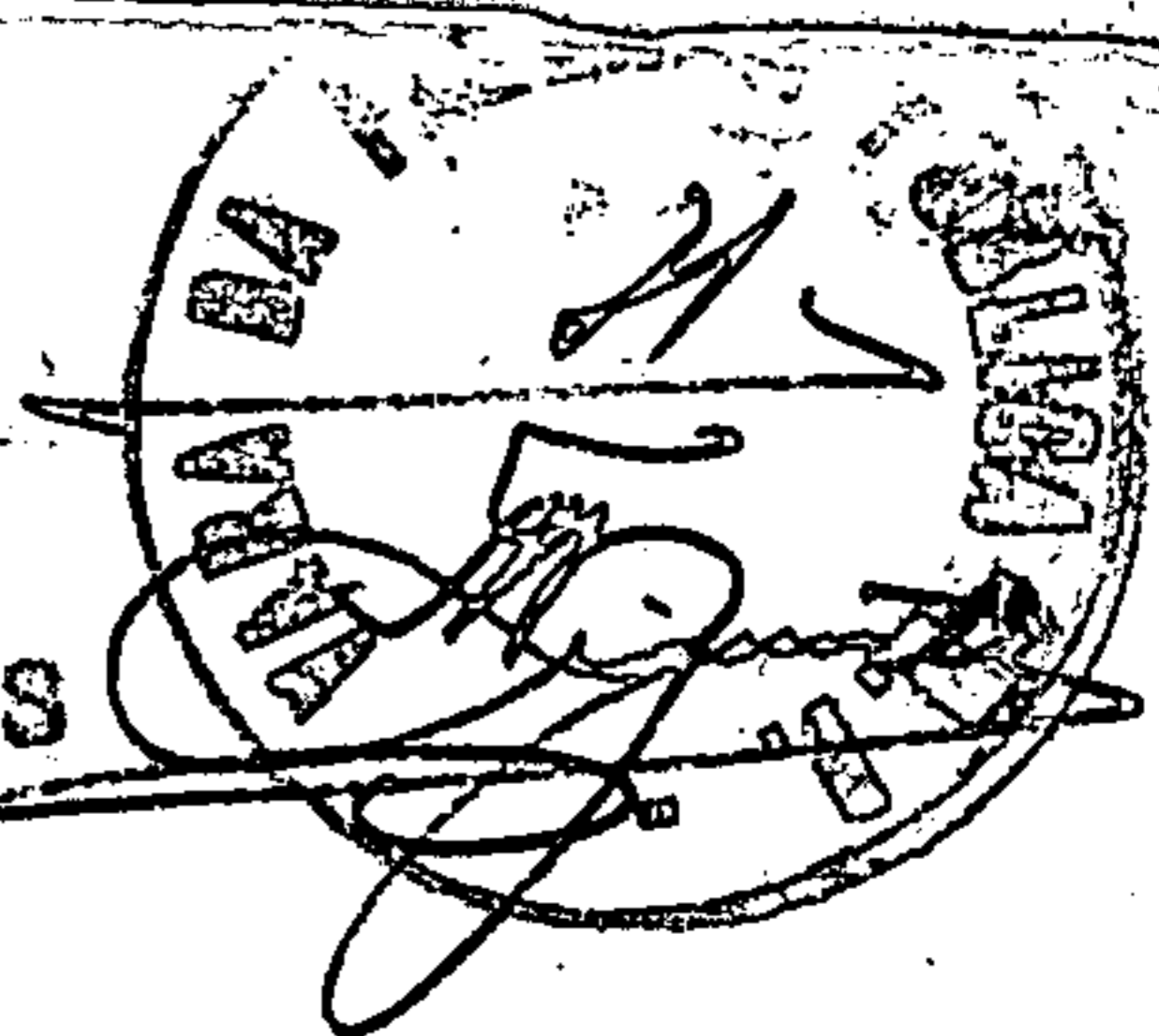
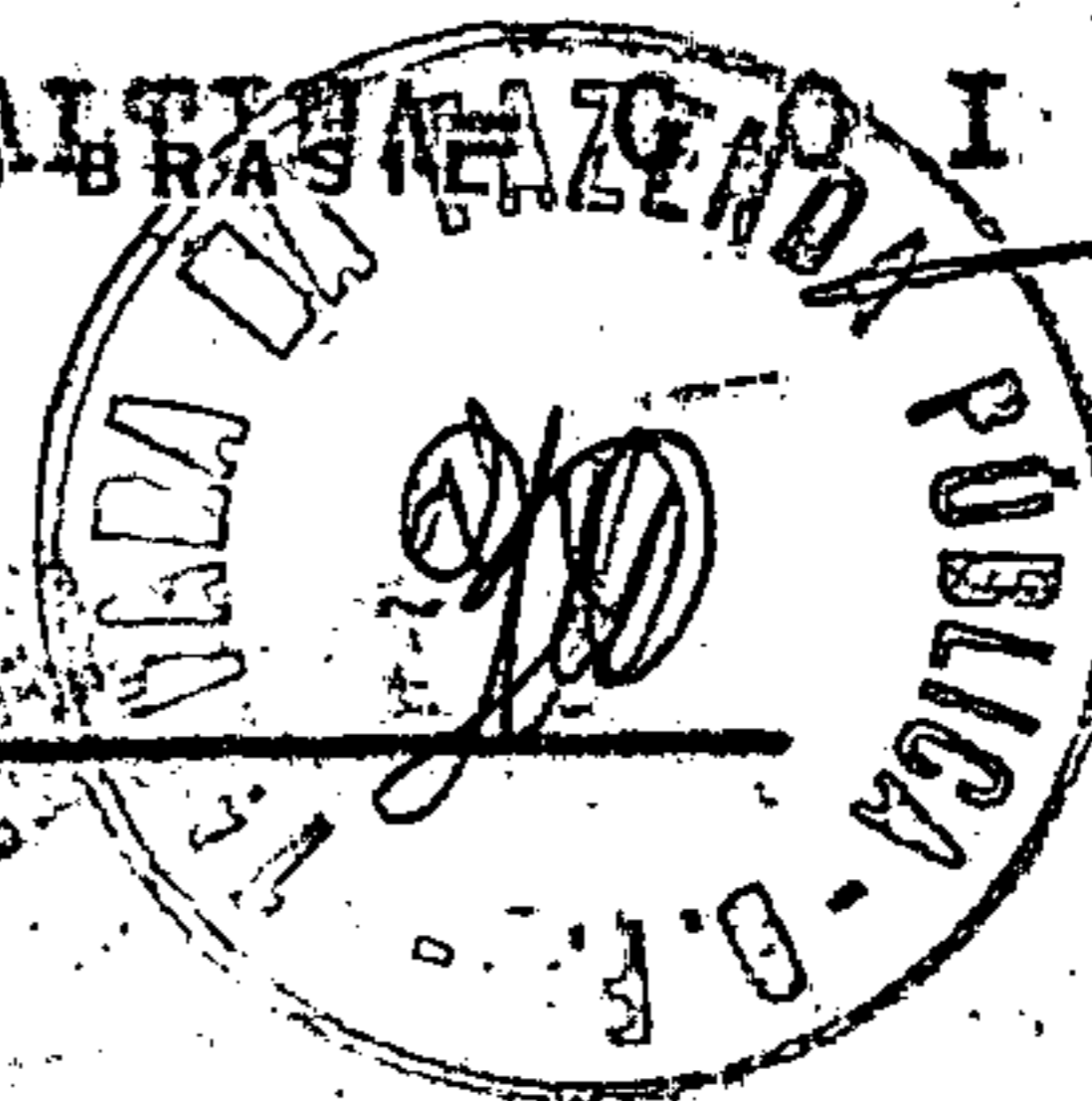
Enedino de Oliveira
Maria do Espirito Santo Oliveira.

Reconheço verdadeira e firmes supra
Enedino de Oliveira. Maria do
Espirito Santo Oliveira — e doo fe
Formosa, 21 de agosto de 1959

Em test.º E da verdade
Lélia Campos. Tab. subst.
1.º ofício

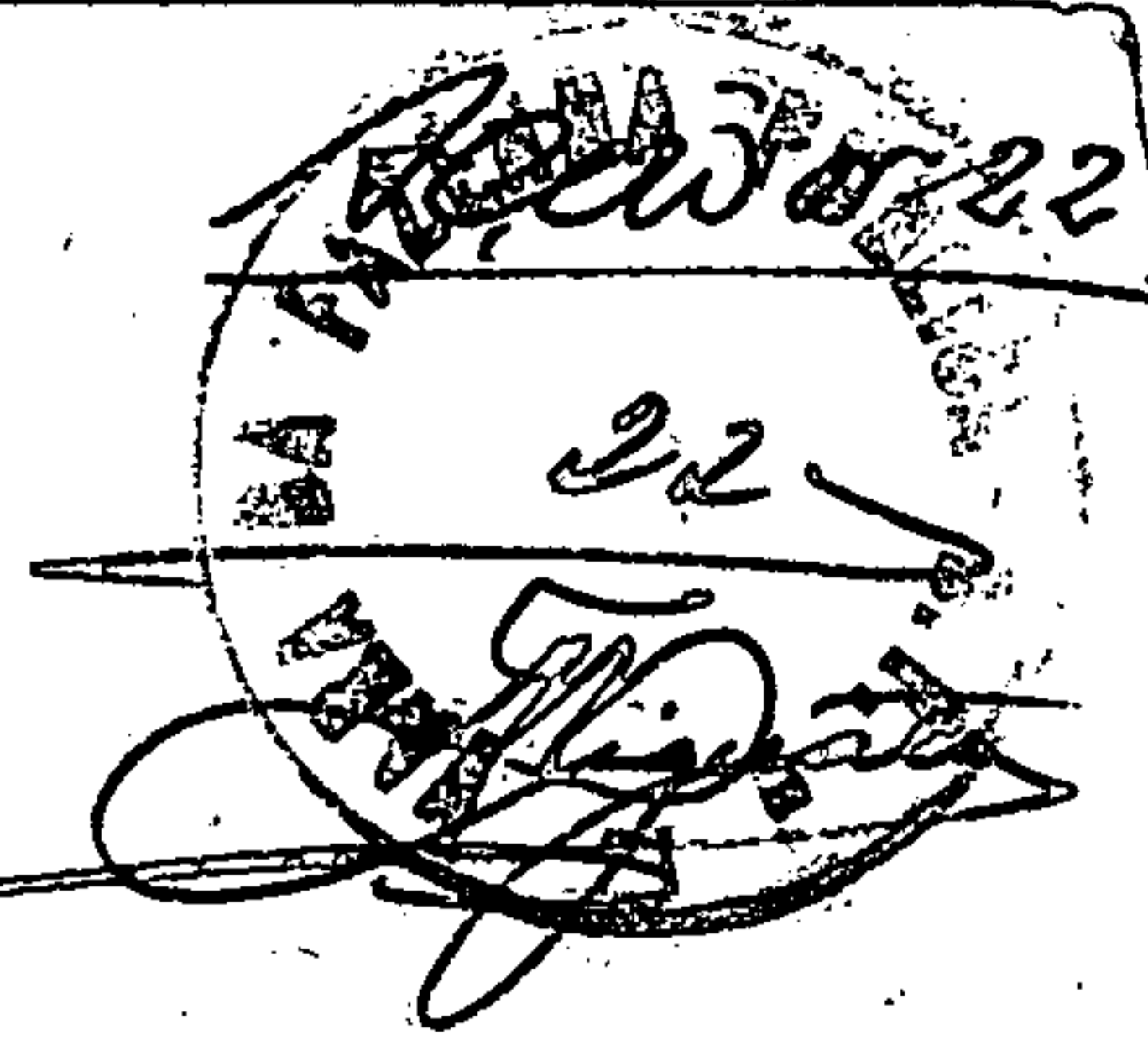


MANDADO CONTRA REI



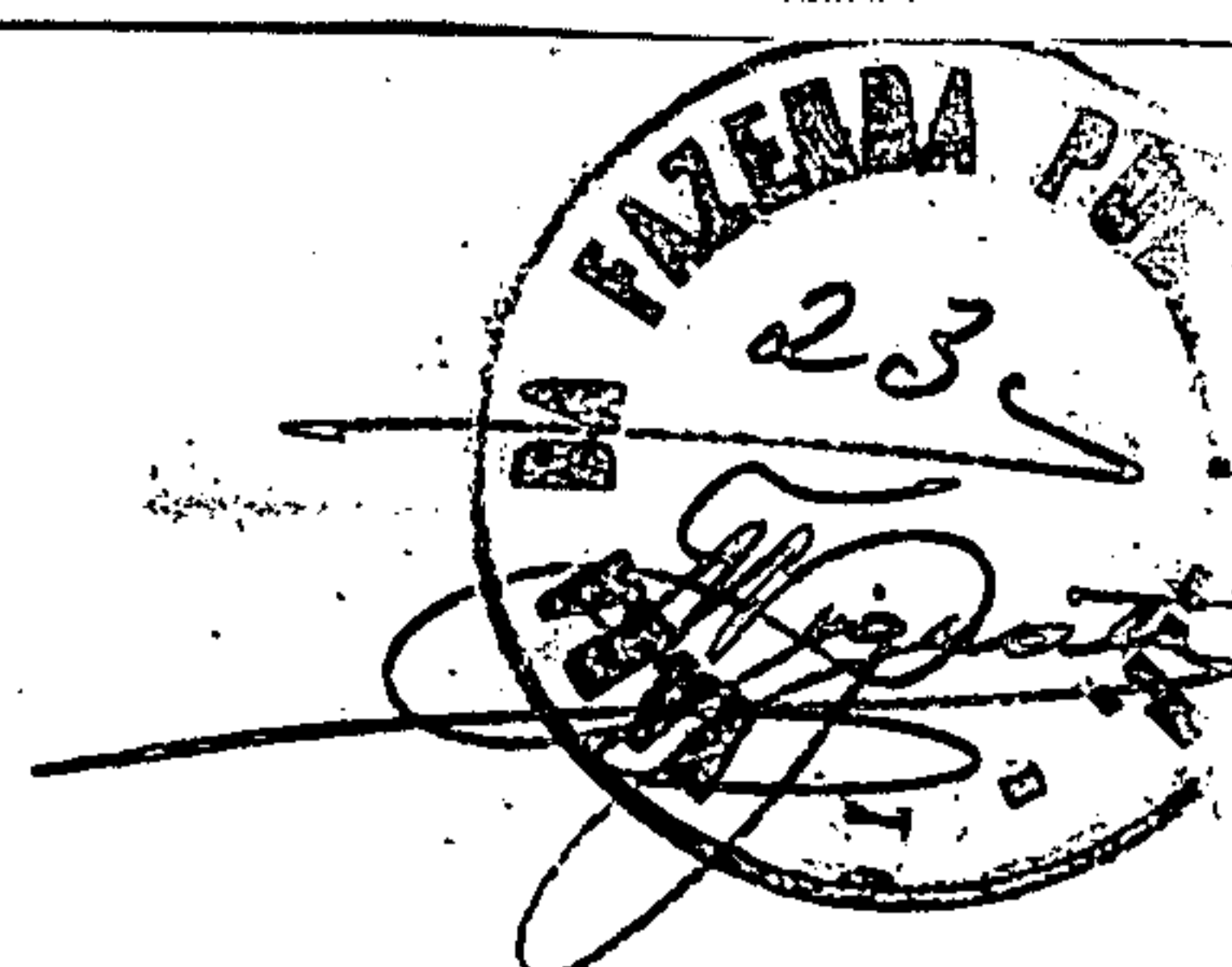
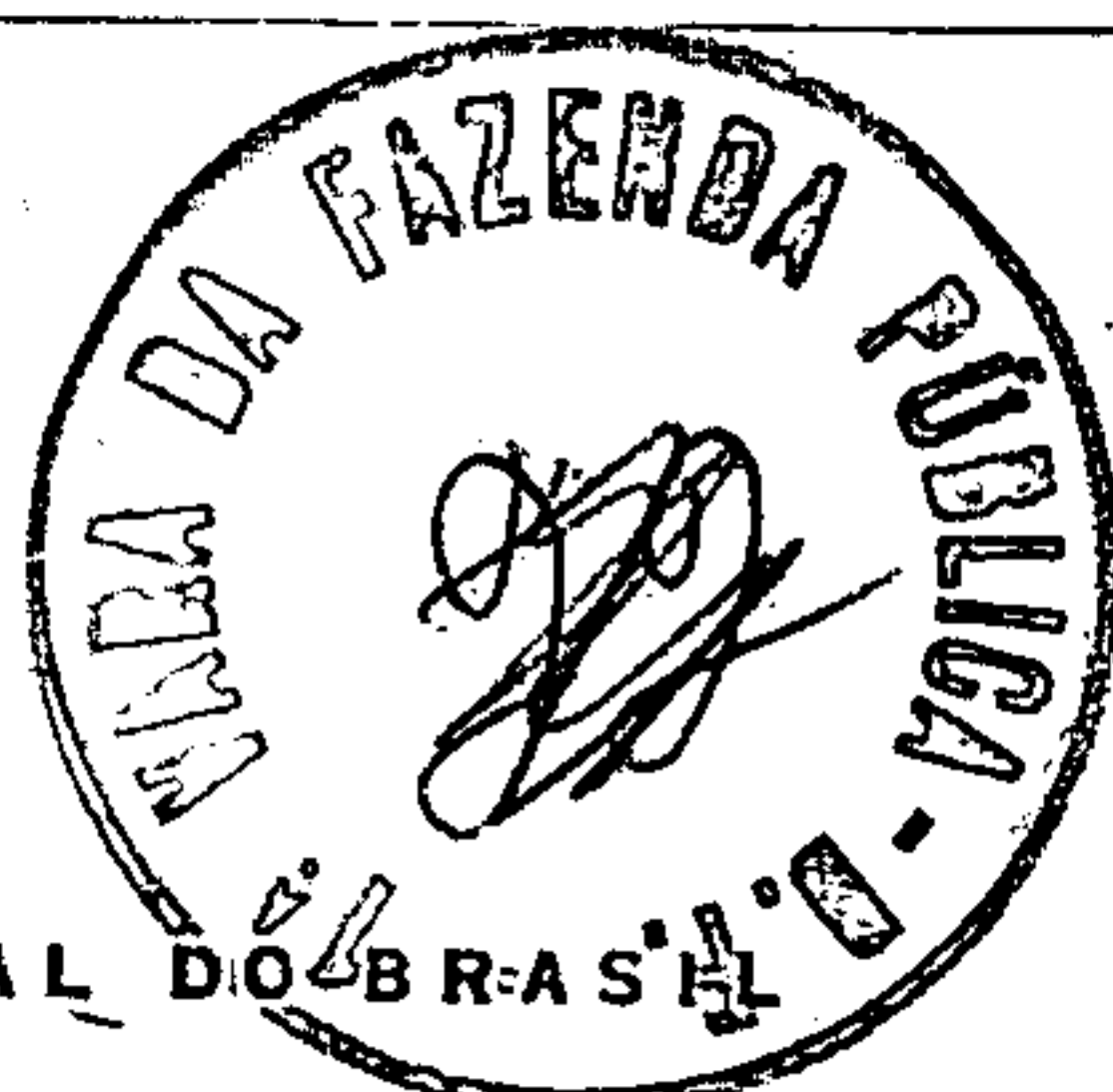
Mandado de citação passado a requerimento do -
Estado de Goiás, contra Antônio Fagundes de -
Sousa e outros, brasileiros, capazes, residentes
e domiciliados neste Município.

M A N D A o Dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de
Direito da Comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta subs-
crevo, por sua ordem, na forma da petição que vai a seguir trans-
crita, com o seu cumprimento, se dirija, nestes Município, à fa-
zenda "MESTRE D'ARMAS", e, aí, ou onde se encontrar, cite os srs.
Antônio Fagundes de Sousa, Enefino de Oliveira e Benedito Monteir
ro Guimarães, todos maiores, lavradores, residentes neste municí-
pio, por todo o conteúdo da petição que adiante se vê: "Exmo. Sr. Dr.
Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina. O ESTADO DE GOIÁS,
representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Per-
reira, e este por seu bastante procurador, o advogado que esta -
subscrive, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte: I- O Govêr-
no do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são confe-
ridas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em -
vista que a Comissão constituída por força do parágrafo 4º do Ato
das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1.946, e a que se
refere o decreto federal de 11-12-1.954, já escolhera o local des-
tinado à nova séde do Governo da União baixou o Decreto nº 480, de
30-4-1.955, que, no seu art. 1º, dispõe: "Fica declarada de neces-
sidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social,
para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Fe-
deral, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de
de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportuna-
mente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no pon-
to de lat. 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue
para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano
de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47º
e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, aflu-
ente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado-
córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a
jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio
Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cru-
zar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção
Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o nor

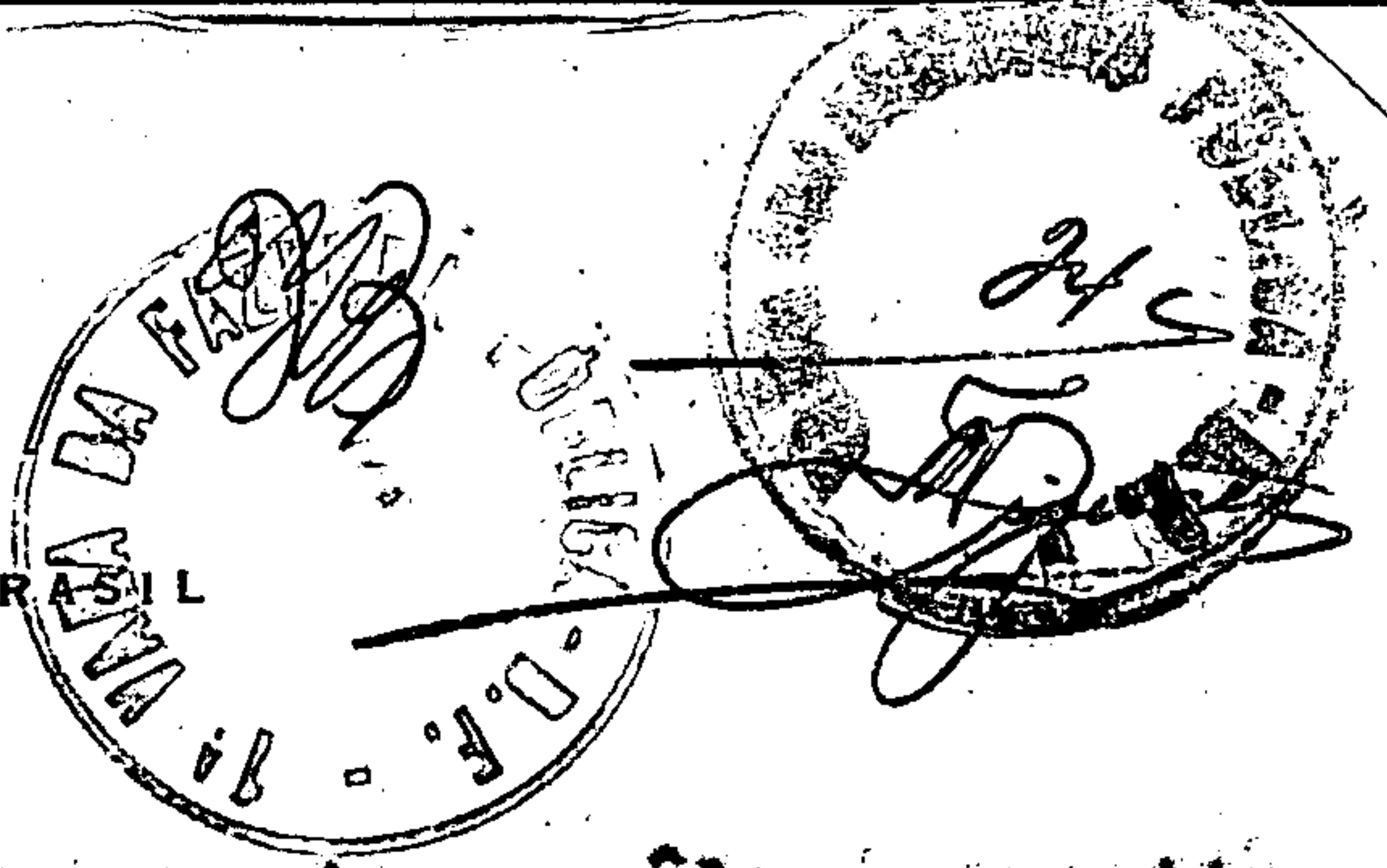


TE, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano 4 de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' S., fechando o perímetro:

II- Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa a fazenda denominada "MESTRE D'ARMAS" deste município, registrada e 1.858, por Antônio Carlos de Alarcão e outros. -III- Essa propriedade, em 1.921, foi dividida judicialmente, tendo tocado ao cônjuge Pedro Monteiro Guimarães um quinhão com 108 hectares, 47 ares e 30 centiares, sendo: 12 hectares de matos e 64 hectares, 47 ares e 30 centiares de campos naturais, bons. Faleceu Pedro Monteiro, procedeu-se ao inventário dos bens por ele deixados, - entre os quais foi descrito a seguinte: "Uma gleba de terras na fazenda "MESTRE D'ARMAS" deste mesmo termo, também já dividida, contendo um pasto pequeno, fechado a arame, e outro maior, também fechado a arame, avaliado por duzentos cruzeiros (R\$200,00). Essa gleba de terras, na partilha, coube a D. Maria Jacinta Guimarães, viúva de de cujos, conforme transcrição nº 3.481. D. Maria casou-se em 2ª. núpcias com Leolino Silva, os quais por escritura pública de 26-12-1.942, transcrita sob nº 4.601, venderam a José Alves Pereira, três (3) alqueires em campos e um (1) dito de mato, mais ou menos, com os seguintes limites: "A partir da esquina do arame de propriedade, digo, de divisa dos vendedores com Pedro da Costa, próximo a estrada do pasto de propriedade dos vendedores, em direção ao Sul em linha reta, no ponto, quinze (15) metros abaixo, na confrontação do entroncamento do arame dos vendedores com o arame na cancela de entrada para a fazenda "SALVIA" limitando-se ao poente com terras dos vendedores, deste ponto, voltando-se à esquerda em direção ao Nascente, em linha reta ao córrego São Bartolomeu ou Mestre de Armas, passando no segundo pé de buriti que fica abaixo do valo da divisa com Pedro Sardinha da Costa, pelo córrego acima até a linha de confrontação da barra do valo, e desta confrontação linha reta, direção ao poente, à barra do valo, por este e a cerca de arame, limitando-se ao norte com terras do pasto de Pedro Sardinha da Costa, até o ponto de partida destes limites". José Alves Pereira, e sua mulher Da. Sebastiana Alves da S. Silva, por escritura pública de 24-12-1.943, venderam uma parte separada calculada em 2 1/2 alqueires de campos e 1/2 de mato a Antônio Fagundes de Sousa. O restante de suas terras, José Alves e sua mulher venderam a Enedino de Oliveira, conforme escritura pública de 31-12-1.943. Havendo falecido Da. Maria Jacinta Silva, procedeu-se, em 1.947, ao inventário dos bens por ela deixados, no qual foram descritos, entre outros os seguintes bens: "Um pasto denominado "PASTO GRANDE" situado à margem direita do córrego Mestre d'Armas, limitando-se com Francisco Campos Guimarães, fazenda Salvia, e -



Outros, com a área presumível de 17 alqueires, fechado a arame, na vide no inventário de Pedro Monteiro Guimarães, primeiro marido da inventariada, de registro nº 4.412, avaliada por Cr\$6.000,00." Esse imóvel, na partilha, coube ao viúvo Leolino Silva e a Sebastião Monteiro Guimarães, a este a quantia de Cr\$3.133,33 e aquele o de Cr\$4.866,77. Leolino, por escritura pública de 15-12-1.950, vendeu a Enefino Oliveira uma parte de terras na fazenda Mestre de Armas contendo 4 alqueires calculadamente separada e por ele - havida no inventário de sua mulher, transcrição nº 4.663, dentro dos seguintes limites: "A partir do arame que fica rumo Norte, na beira da estrada da fazenda "SALVIA", próximo à esquina do arame - que vira para o vale, antes desta esquina doze (12) metros em um (1) marco que será cravado para esticador de cerca de arame, que é o ponto de partida, deste endireção ao Nascente e ao ribeirão "MESTRE D'ARMAS", em linha reta paralela ao vale a dez (10) metros de largura até outro marco distante duzentos e vinte (220) - metros da barra do vale que fica próximo ao ribeirão Norte, formando ângulo reto a 156 metros, ou seja do vale 176 metros em outro marco também a ser cravado como esticador distante ao ribeirão "MESTRE D'ARMAS" 220 metros; desta voltando em direção ao Nascente e ao ribeirão "MESTRE D'ARMAS", formando ângulo reto até outro marco na beira do rio acima mencionado; por este acima até as divisas de vendedor com o comprador, ficando toda a parte esquerda destes limites de Norte a Ponte transmitida ao comprador e a parte Sul, com a área de um alqueire mais ou menos, pertencendo ao vendedor". Sebastião M. Guimarães e sua mulher Da. Alice Gonçalves Guimarães, por escritura pública de 17-12-1.948, transcrita sob nº 4.519, também venderam sua parte, no valor de Cr\$4.866,77, a Enefino de Oliveira. Nessa escritura foram traçados os limites seguintes: "Ao poente com o corredor e parte no dito pasto que saiu para o inventariante ao Norte, com terrenos de José Alves Pereira; ao nascente, com o ribeirão "MESTRE D'ARMAS" e ao Sul com a linha de divisa dos cinco alqueires destacados ao mesmo inventariante Leolino Silva, no fundo do mesmo pasto". Leolino veio a falecer em 1-1.951 e, em seu inventário, julgado em 20-4-1.953, descreveu a seguinte parte de terras, que coube a sua filha Elaine J. Silva: "Um alqueire no pasto denominado "GRANDE" na fazenda Mestre de Armas, limitando ao Norte com propriedade de sr. Enefino de Oliveira, ao sul com a fazenda "SALVIA", ao nascente, com o Rio-São Bartolomeu ou quem de direito e um corredor que liga a ponte do ribeirão São Bartolomeu à cancela denominada da fazenda Salvia, adquirido pelo inventariante no inventário dos bens que ficaram por falecimento de Da. Maria Jacinto Silva, registrado sob nº de ordem 4.663, av. por Cr\$2.000,00." O ESTADO DE GOIÁS quer desapropriar o imó-



vel acima descrito e caracterizado, oferecendo por êle a quantia - de dezesseis mil cruzairos (R\$16.000,00), vez que sua área é aproximadamente, de 20 alqueires. Para tal fim quer o Estado de Goiás - instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1.941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21-5-1.956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 141, §16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer, a citação, de Antônio Fagundes de Sousa, Eneidino de Sousa, digo, Eneidino de Oliveira e Elzina J. Silva, todos maiores, lavradores, residente neste município, devendo a citação de Elzina, recair em seu esposo Benedito Monteiro Guimarães, para responder a aos termos desta ação, aceite a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de inibição de posse, observado-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia. Para assistententécnico do perito a ser nomeado por V. Excia. indica desde já, o Dr. Joffre Mozart Parada. Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito. D;R.eA. esta com os incluídos documentos, P. de ferimento. Planaltina, 17 de junho de 1.959. (ass.) Ignácio Bento de Loyola-Advogado. "Despacho: R.D.A. como requer. #Omeio perito e sr. - Galdino Siqueira. Intime-se. Planaltina, (ass.) Lúcio Batista Arantes. CUMFRA-SE.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos ... dias do mês de de 1.959. Eu, Escrivão, o datilografei e, por ordem do MM. Juiz o subscrevo.

Planaltina,

Lucio Batista Arantes
Dr. Lucio Batista Arantes- Juiz de Direito

Isento de selo "ex-vi legis".



C O N C L U S Ã O

Aos 11 dias de Setembro de 1959
às 14 horas, faço estes autos conclusos ao
M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 1 de Setembro de 1959.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maurício Pignatta
Cls./

*Dê-se vista ao Autos,
para falar sobre os termos
de cobertura*

em 11/9/59

L. B. Santos

D A T A

Aos 5 dias de Setembro de 1959,
me foram entregue estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maurício Pignatta

V I S T A

Aos 5 dias de Setembro de 1959,
faço vistas destes autos ao achegado
do Juiz

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maurício Pignatta
C/ Vista

RECEBIMENTO

Aos 8 dias de Junho de 1959
às horas, em meu cartório recebi estes autos

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício *Francisco Maurício Pignata*

JUNTADA

Aos 8 dias de Junho de 1959
junto a estes autos *os autos do*
Subor que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício *Francisco Maurício Pignata*
Junt./

Meritíssimo Juiz:

O ESTADO DE GOIÁS, por seu representante legal infra assinado, tendo vista dos presentes autos para falar sobre a contestação de fls., diz a V. Ex.a o seguinte:

Não tem cabimento a preliminar levantada pelos RR de que o A. é parte ilegítima para propôr a presente ação de desapropriação.

Pueril, sem dúvida, é a alegação de que falta ao Governo dêste Estado legítimo interêsse em declarar, como declarou, de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

No próprio decreto expropriatório (de nº 480) ficaram sobejamente esclarecidas as ponderáveis razões que levaram o Governo Goiano a assumir o pesado encargo da desapropriação da referida área.

Eis como justificou o Chefe do Executivo dêste Estado tal medida:

Considerando que a mudança da Capital Federal para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em todas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva, pois que,
Considerando que a Comissão constituída por força do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o Decreto Federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fez a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União;
Considerando que tal medida é de indisfarçável interêsse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia, e
Considerando que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal, dêsse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a toda a região central do país;
Considerando que se torna, por isso, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais, a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e finalmente
Considerando que, para tanto, se impõe, de imediato, a adoção de providência que coíba a especulação em torno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República,...

Decorridos apenas quatro anos da expedição do Decreto nº 480, já aí estão, bem palpáveis, os grandes benefícios que adviram para esta



unidade da Federação em decorrência das providências tomadas para a interiorização da Capital Federal.

Estradas de rodagem de primeira classe já foram rasgadas, ligando este Estado aos grandes centros consumidores e abastecedores do país, facilitando, sobretudo, o escoamento de sua produção e a aquisição de utilidades que lhe são necessárias.

Outras rodovias, e também ferrovias, estão sendo construídas em ritmo acelerado, e logo estarão contribuindo para um maior intercâmbio entre Goiás e outras regiões do país.

Surgem novos aeroportos, intensificando-se, destarte, o tráfico aéreo.

Uma verdadeira avalanche imigratória traz para este Estado, em poucos anos, dezenas de milhares de pessoas atraídas pela nova civilização que aqui se inicia.

E, em menos de um lustro, onde era êrmo chapadão, mais de sessenta e cinco mil almas vivem e labutam na metrópole que nasce.

Eleva-se, dia a dia, o já surpreendente índice demográfico de Goiás, especialmente na área destinada ao Novo Distrito Federal.

Valorizam-se as terras, o comércio se intensifica, aumentam as indústrias, canalizando, as operações comerciais, vultosas somas de impostos para o erário público estadual, elevando sensivelmente a sua arrecadação.

É o progresso, enfim, que toma de assalto uma vasta região há bem pouco tempo despovoada e improdutiva, irradiando-se por todo o território goiano.

Assim, se à época da expedição do Decreto 480 já se achava bem patenteado o legítimo interesse do Estado de Goiás em promover a desapropriação de parte de suas terras para a instalação do Novo Distrito Federal, agora, depois de tantos e tamanhos benefícios colhidos por esta unidade com as medidas já tomadas para a próxima transferência da Capital da República, extrema insensatez é afirmar que não cabia ao Governo de Goiás declarar de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a aludida área.

Ao contrário do que afirmam os contestantes, não foi dada a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) atribuição de desapropriar a área destinada ao Novo Distrito Federal.

A Lei nº 2.874, de 19-9-56, que criou a mencionada autarquia, autorizou-a apenas a "firmar acórdos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União.

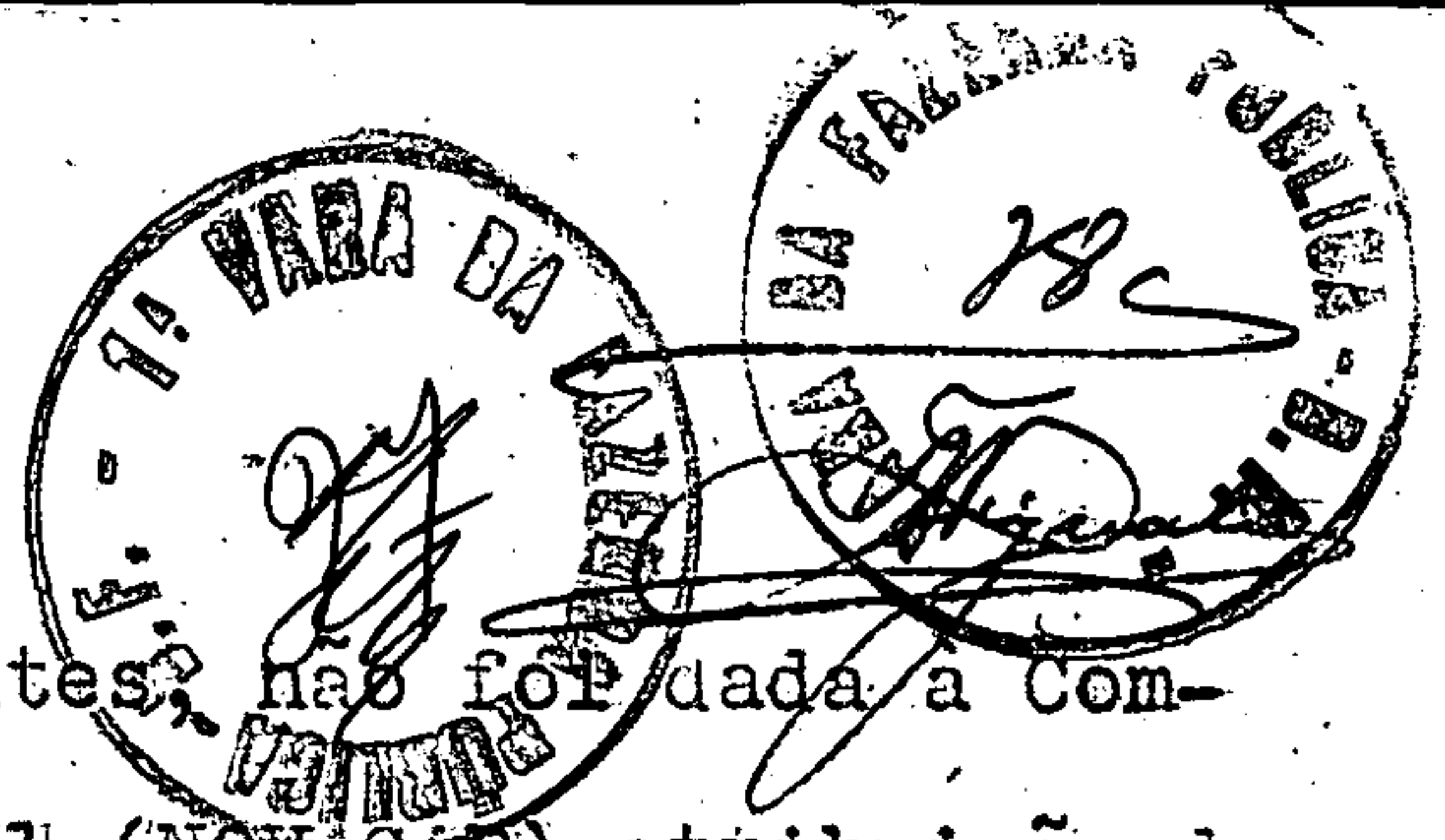
Também os Estatutos Sociais da mesma Companhia, aprovados pela Lei nº 4.017, de 24-9-56, não lhe asseguram propriamente o direito de desapropriar a área do futuro Distrito Federal, mas sim de "promover desapropriações". Evidentemente, se referem a expropriações de terras situadas fora do perímetro da aludida área, posto que o inciso 2º do artigo 3º dos mesmos estatutos incluem entre os objetivos da Companhia Urbanizadora a "aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento na área do Distrito Federal ou em qualquer parte do Território Nacional, relacionadas com os objetivos sociais."

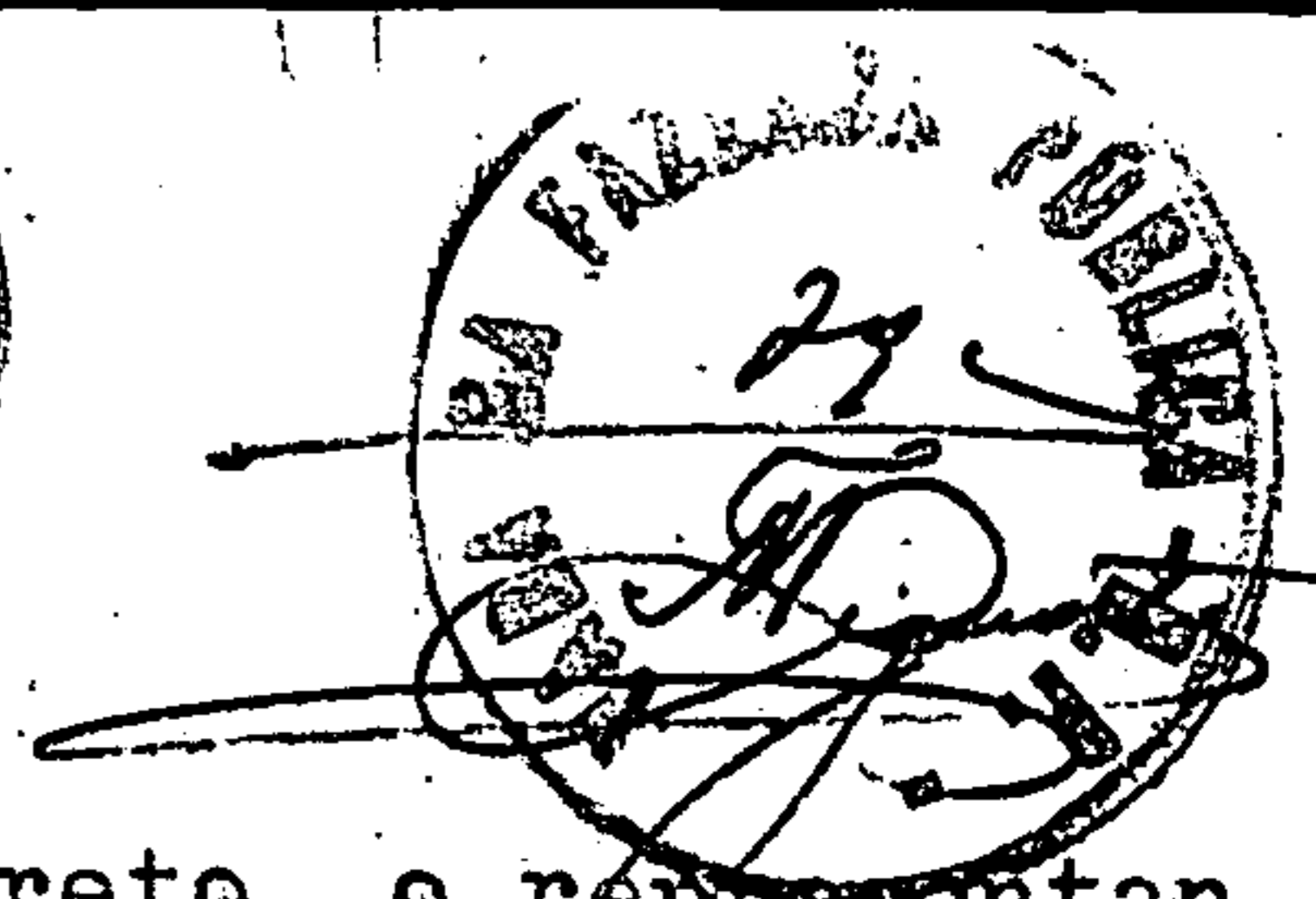
O nº 3º do mesmo artigo, por sua vez, atribui a mesma Companhia "a execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal pertinentes à Nova Capital.

Pode, pois, vir a Novacap a ser incumbida da construção de rodovias, de ferrovias ou da realização de obras outras para as quais se fazem necessárias desapropriações de terras fora do perímetro do novo Distrito Federal. Em tais casos poderá ela promover, em nome da União e por delegação desta as expropriações respectivas.

Equivocaram-se, pois, os srs. contestantes. A Companhia Urbanizadora jamais foi dada atribuição de expropriar terras localizadas na área escolhida para o novo D. Federal. Tanto isto é verdade que, admitindo a possibilidade de vir a União a "intervir" nos atos de desapropriação, estabeleceu a Lei Federal nº 2.874, já mencionada, no seu artigo 24, § 2º, que em tal hipótese será ela representada pela pessoa a que se refere o artigo 4º da dita lei.

E qual é a pessoa a quem incumbe representar a União nos atos de desapropriação direta? A resposta está no citado artigo 4º, que diz:





"O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos que trata o art. 24, § 2º, desta lei."

A Novacap não tem, pois, a competência que lhe quer atribuir a contestação de fls. 2 a de promover a desapropriação das terras do novo Distrito Federal.

Ao Estado de Goiás, sim, cabe promovê-la.

E não se trata aqui de delegação. O ESTADO DE GOIÁS não age por delegação, mas sim por conta própria, abroquelado em leis perfeitamente constitucionais.

Justo é o preço oferecido pelas terras de propriedade dos Réus.

O Autor, para fixá-lo, tomou por base principalmente as aquisições que tem feito de imóveis localizados nesta região.

É interessante frisar que o Estado de Goiás já adquiriu, de fins de 1955 até agora, mais de quarenta mil alqueires de terras da área do novo Distrito Federal, a razão de oitocentos cruzeiros (Cr\$800,00) cada alqueire, inclusive as benfeitorias neles existentes. E esse preço foi estabelecido tendo em vista proposta dos próprios donos dos imóveis, que ficaram plenamente satisfeitos, dada a circunstância de que as terras do Planalto Goiano, na sua maior parte de péssima qualidade, constituída quasi que somente de chapadões, não alcançavam nem mesmo Cr\$500,00 por alqueire.

As transações referidas pelos contestantes foram, com raras exceções, efetivadas após o início das obras de Brasília, quando esta região já passava por profunda modificação sob o influxo de tal empreendimento.

Na expectativa de um astronômico aumento de preço dos imóveis da área do Novo Distrito Federal, ou com intuito de auferirem lucros polpidos e fáceis na extração de matérias primas para as obras que aqui se realizam, muitos, na sua maioria aventureiros gananciosos, se tornaram proprietários de terras na área destinada à Nova Capital da



República.

Trata-se, enfim, de uma valorização fictícia, fruto que é de especulações desenfreadas.

E de qualquer maneira, fictícia ou real, qualquer valorização decorrente das medidas tomadas para a transferência da Capital Federal não pode ser levada em conta, em face da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, para a fixação do preço a ser pago aos expropriados.

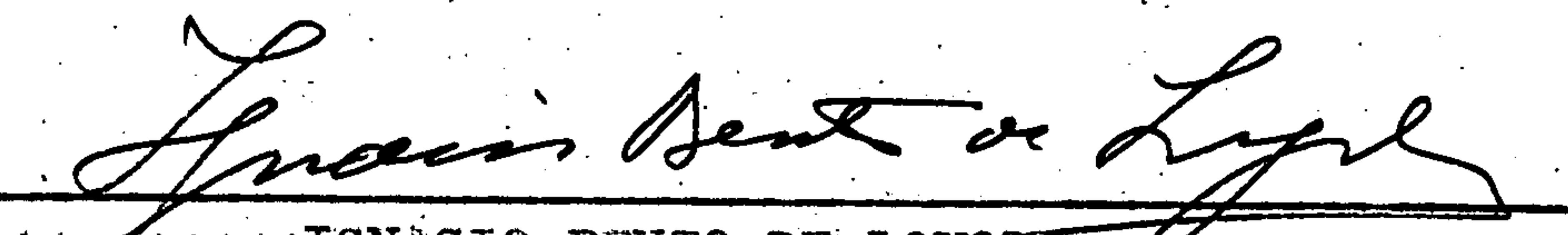
O preço pago em Furnas, em Três Marias e alhures não interessa. São outras regiões, são outras terras. É outro Estado, Minas e não Goiás.

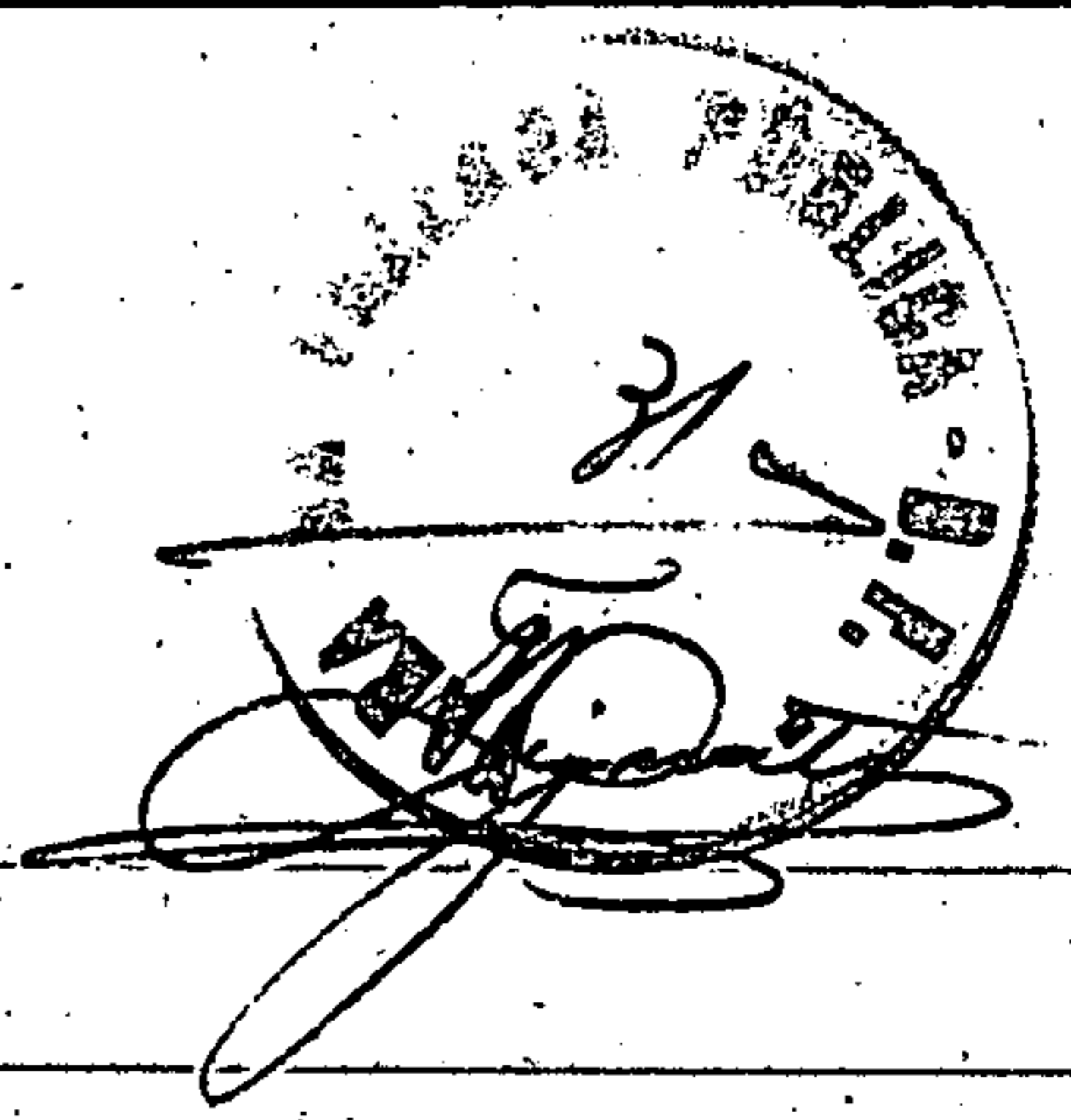
Não se pode, pois, estabelecer um paralelo, com intuito de equiparar-se o quantum das indenizações.

Pelas razões expostas, espera-se seja rejeitada, em todos os seus termos, a contestação de fls., prosseguindo-se no feito como de direito, condenando-se os Reus ao pagamento das custas e demais pronunciações legais.

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em lei, como se pediu inicialmente, meios estes que serão oportunamente requeridos, caso se façam necessários.

Planaltina, 8 de setembro de 1959.


IGNACIO BENTO DE LOYOLA
Advogado



CONCLUSÃO

Aos 10 dias de Setembro de 1959
às horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei termo.

Planaltina, 10 de Setembro de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco de Assis Aquino
Cls./

Vistos, etc.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não existe qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada.
O interesse do Estado de Goiás, como bem o demonstrou seu
ilustre advogado nas alegações de fls. é questão que, a nosso
ver, está superada. É ele real, evidenciando-se ao menor
exame.

Além disso, a lei nº 2.374, de 19.9.1956, em seu
artº 24, depois de ratificar, para todos os efeitos legais,
decreto nº 480, de 30.4.1955, expedido pelo Governo de
Goiás, declarou que "as desapropriações iniciadas pode-
rão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão
a ser feitas diretamente pela União.

Ora, nenhum ato da União há chamando a si tal encargo e, ao
que sabemos, o Presidente da República quer que os serviços
de desapropriação continuem a ser executados pelo Estado, tan-
to assim que, tomando conhecimento de um ofício do dr. Se-
gismundo de Araujo Melo, chefe do Escritório de Representação
do Governo de Goiás no Rio de Janeiro, no qual, em nome do
Estado de Goiás, pedia fôsse o Desembargador Ignácio Bento
de Loyola, professor da Faculdade de Direito de Goiás, pôs
to à disposição do mesmo Estado, para exercer a Presidência
da Comissão de Cooperação, órgão incumbido de promover a
aquisição das terras situadas dentro do perímetro do Novo
Distrito Federal, deferiu esse pedido, lançando no citado ofi-
cio o seguinte despacho: "Autorizo, Ao Ministério da Educação
para providenciar. 12.5.1959".

A Companhia Urbanizadora, por sua vez, por seus órgãos
competentes, tem encaminhado ao Presidente da mencionada Comis

são de Cooperação, como tivemos ocasião de verificar, todas as questões que dizem respeito à desapropriação das terras localizadas dentro do quadrilátero do Novo Distrito Federal.

Além disto, o crédito aberto pelo Governo Federal para a aquisição das mencionadas terras continua à disposição do Estado de Goiás.

Legítimo é, também, o advogado constituído pelo Dr. Governador deste Estado. A própria Lei nº 1.370, alterada pela de nº 1.491, citada pelo ilustrado advogado dos contestantes, em seu artº 51, parágrafo único, autoriza o chefe do Poder Executivo a contratar advogados para os serviços de discriminação de terras devolutas e outros que lhes forem comitados pela referida autoridade, advogados esses que poderão agir autonomamente ou em colaboração com o Procurador Geral de Justiça.

Mas, mesmo na hipótese de não existir tal dispositivo, poderia, a nosso ver, o Dr. Governador do Estado, uma vez que, de acordo com o artº 38, nº XX, da constituição Estadual, compete-lhe representar o Estado.

Tudo isso nos convence de que o expropriante é parte legítima para propôr as ações de desapropriação.

A vista do exposto julgamos saneado o processo. Comprimissado o perito nomeado e os assistentes técnicos indicados pelas partes, designe o sr. Escrivão dia e hora desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, praticadas as demais diligências legais, devendo o perito apresentar o seu laudo em cartório, até 5 dias, pelo menos, antes da referida audiência, ex-vi do disposto no artº 23, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.6.1941.

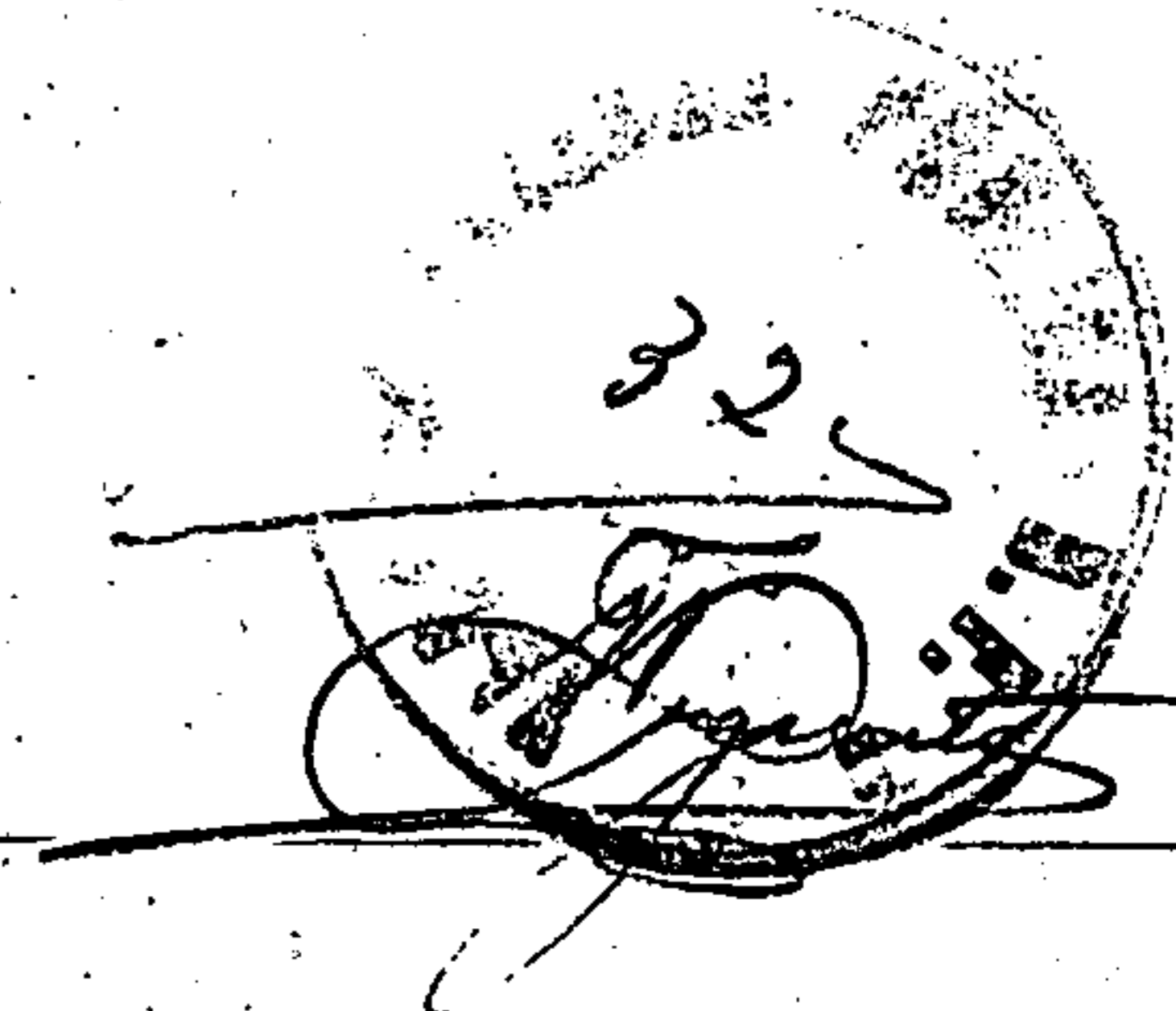
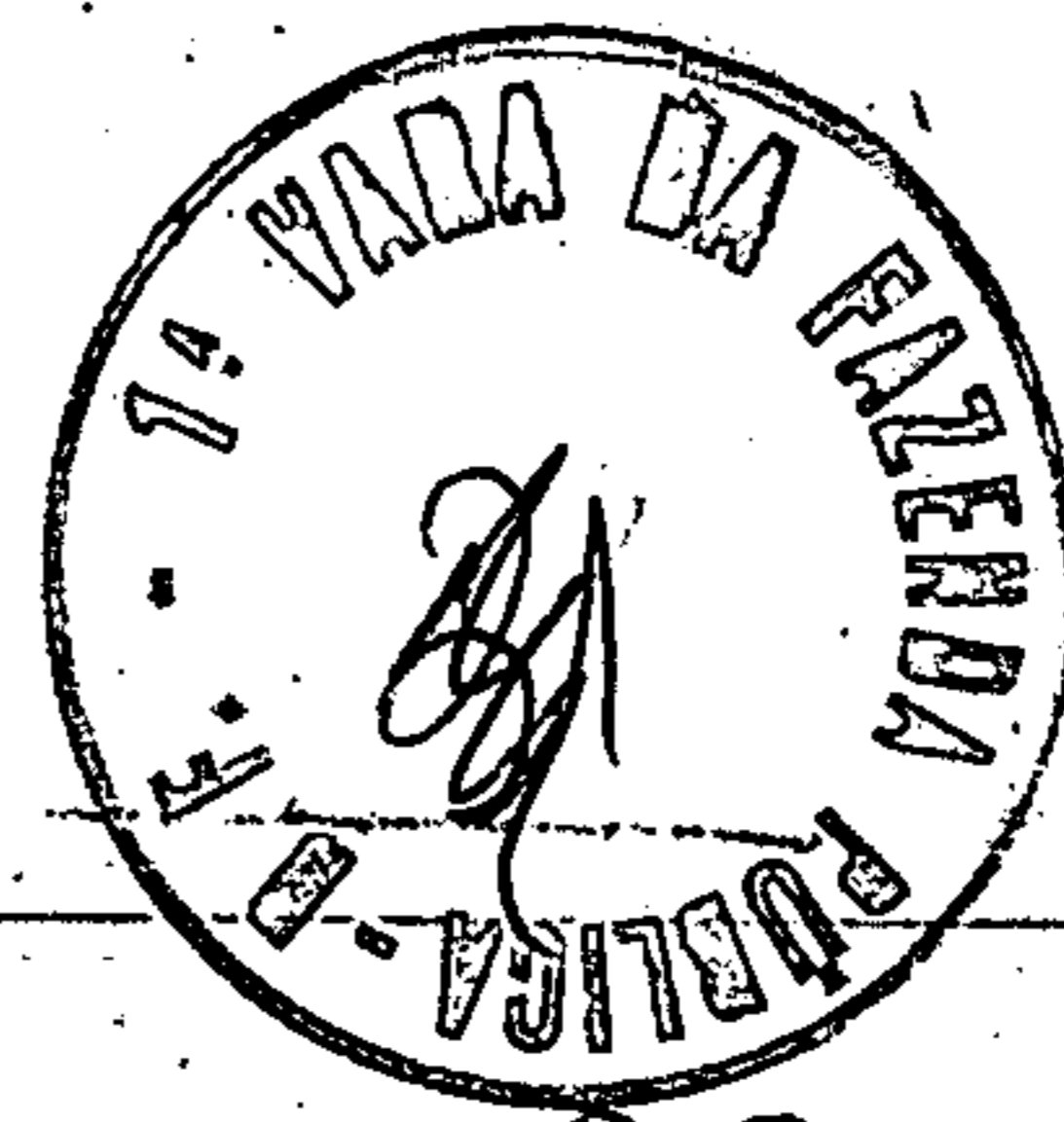
Intime-se

Planaltina, 22 de Setembro de 1959.

Lúcio Batista Arantes

Dr. Lúcio Batista Arantes -

Juiz de Direito



DATA

Aos 24 dias de Setembro de 1959
me foram entregues estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maurício Pignato

CERTIDÃO

CERTIFICO, haver intimado hoje fóra de cartório em suas próprias pessoas o advogado do Autor, Dr. Ignácio Bento de Loyola e o advogado do Réu, Dr. Sylvino Oppa, pelo inteiro teor do despacho saneador preferido pelo MM. Juiz de Direito, do que ficaram bem cientes. O referido é verdade e dou fé.

Planaltina, 26 de Setembro de 1.959

O Escrivão: Francisco Maurício Pignato

Cicely Guilherme Oppa

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 29 do corrente mês, às treze (13) horas na sala das audiências deste Juízo, para ter lugar os compromissos do Perito Sr. Galdino Siqueira e dos assistentes técnicos, Dr. Jôfre Mozart Parara e Pedro Manoel Sarsfield Sardinha. Para constar, lavrei este termo.

Planaltina, 26 de Setembro de 1.959

O Escrivão: Francisco Maurício Pignato

CERTIDÃO

CERTIFICO, haver intimado hoje fóra de cartório, em suas próprias pessoas, por autorização do MM. Juiz, o Perito Sr. Galdino Siqueira e os assistentes técnicos, Dr. Jôfre Mozart Parada e Pedro Manoel Sarsfield Sardinha, para o fim de prestarem os compromissos legais, designados para o dia 29 do corrente mês, às treze (13) horas na sala das audiências deste Juízo, do que ficaram eles bem cientes.

Planaltina, 26 de setembro de 1.959

O Escrivão: Francisco Maurício Pignato

Ciente: Pedro Manuel Vasfild Sardinha

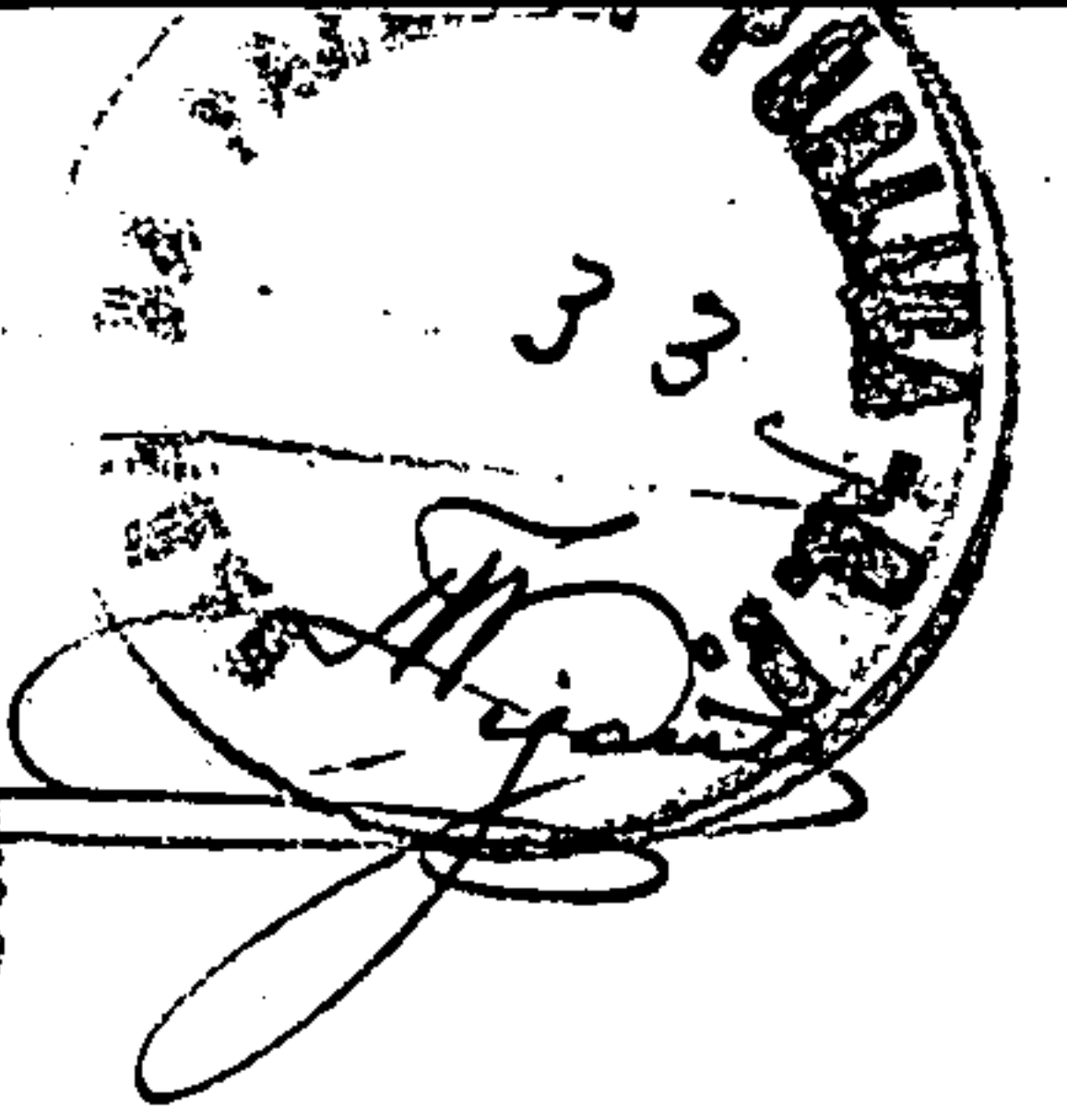
JUNTADA

Aos 29 dias de Novembro de 1959
junto a estes autos nos termos de
compromisso que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Francisco Abreu Regata
Junt./

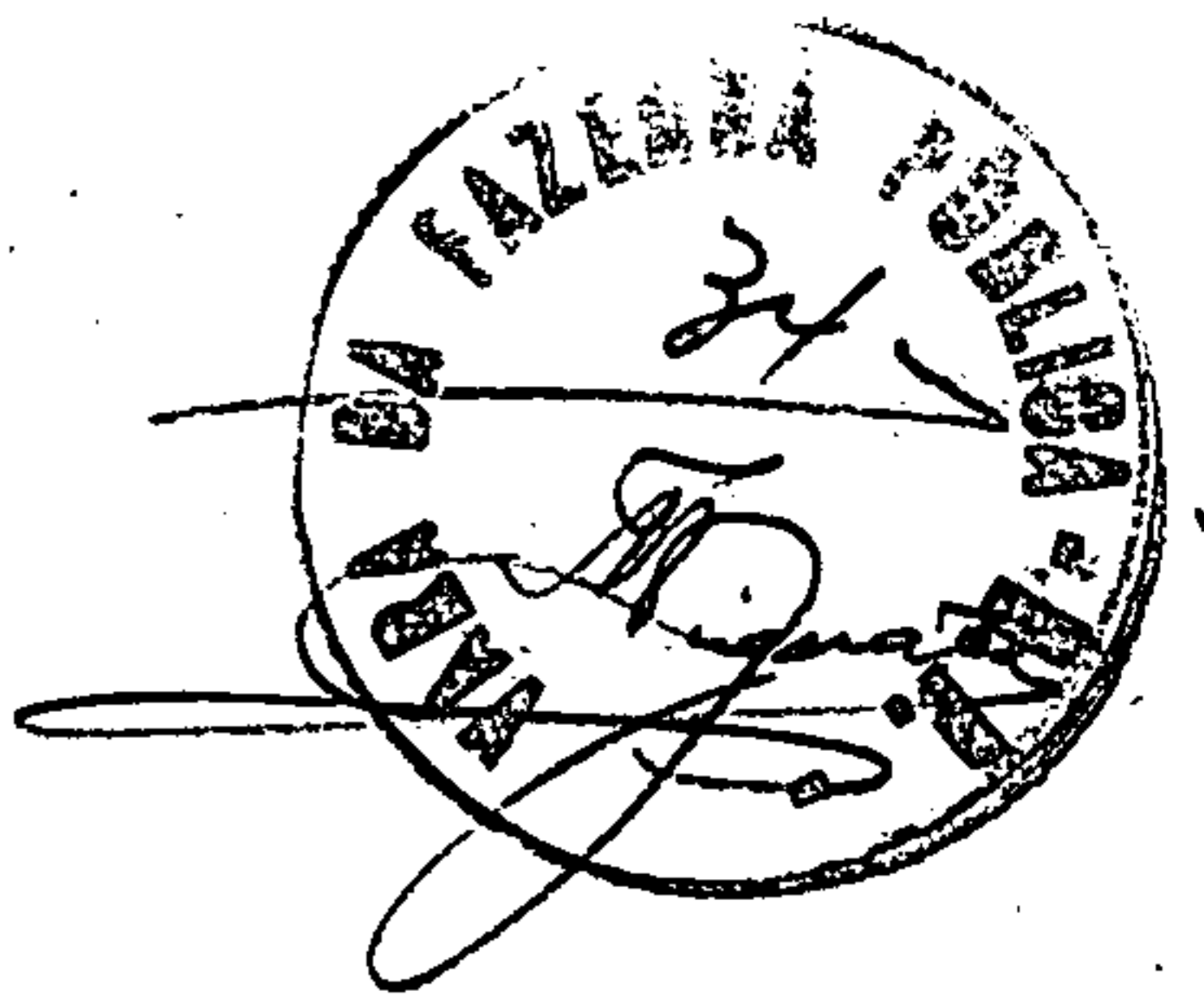
TÉRMO DE COMPROMISSO



Aos ..vinte e nove (29) dias do mês de ... Setembro (9)
do ano de mil novecentos e ..cinquenta e nove (1959) , nesta
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Têrmo e Comarca de igual nome, no edifício do
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. LÚCIO BATISTA ARANTES /
//////////, comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu o Sr. . .
GALDINO DE PAULA SIQUEIRA////////, a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de Perito...
////////// , na ação de desapropriação do imóvel "Mes-
tre D'Armas", deste Município. , proposta pelo Estado de Goiás contra .Ante-
nio Fagundes de Sousa, Enefino de Oliveira e Elzina J. Silva.////

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para
constar, se lavrou êste têrmo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Eu , Escrivão do Ofício, o mandei
datilografar e o subscrevo.

Lucio Batista Arantes
Galdino de Paula Siqueira



TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e nove (29) dias do mês de Setembro (9)

do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959)

cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Termo e Comarca de igual nome, no edifício do Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. LUCIO BATISTA ARANTES,

....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu Dr. ...

JOFRE MOZART PARADA....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,

na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de assisten

te técnico do preito....., na ação de desapropriação do imóvel "Mes-

tre d'Armas", deste Município, proposta pelo Estado de Goiás contra Anto-

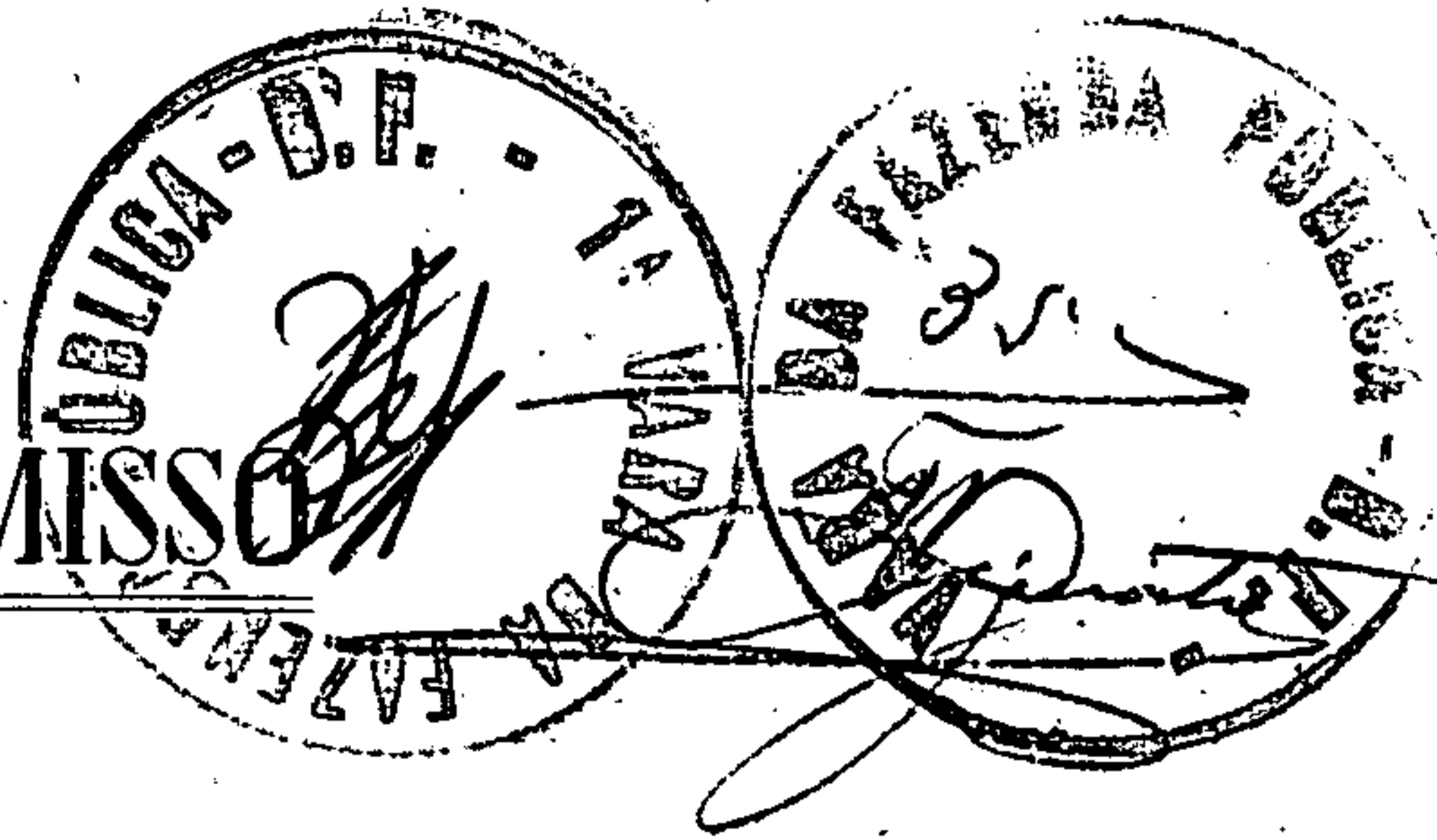
nio Fagundes de Sousa, Enefino de Oliveira e Elzina J. Silva.

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para constar, se lavrou êste termo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, Escrivão do Ofício, o mandei datilografar e o subscrevo.

Lucio Batista Arantes
Jofre Mozart Parada

TÉRMO DE COMPROMISSO



Aos vinte e nove (29) dias do mês de Setembro (9)

do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), nesta cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Termo e Comarca de igual nome, no edifício do Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. **LÚCIO BATISTA ARANTES, //** **///////**, comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu **PEDRO MANOEL SANSFIELD SARDINHA**, a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso, na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de **assistente técnico do perito**, na ação de desapropriação do imóvel "**MESTRE D'ARMAS**", deste Município, proposta pelo Estado de Goiás contra **Antonio Fagundes de Sousa, Eneidino de Oliveira e Elzina J. Silva. //**

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para constar, se lavrou êste termo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão do ... Ofício, o mandei datilografar e o subscrevo.

Lúcio Batista Arantes
Pedro Manoel Sansfield Sardinha

DESIGNAÇÃO

Designe por determinação do MM. Juiz de Direito, o dia 26 (vinte e seis) proximo, ás quatroze (14) horas, na sala das audiências deste Juízo, para ter lugar a audiência de Instrução e julgamento do presente feito. Para constar, lavrei este termo.

Planaltina, 2 de outubro de 1.959

O Escrivão: _____

CERTIDÃO

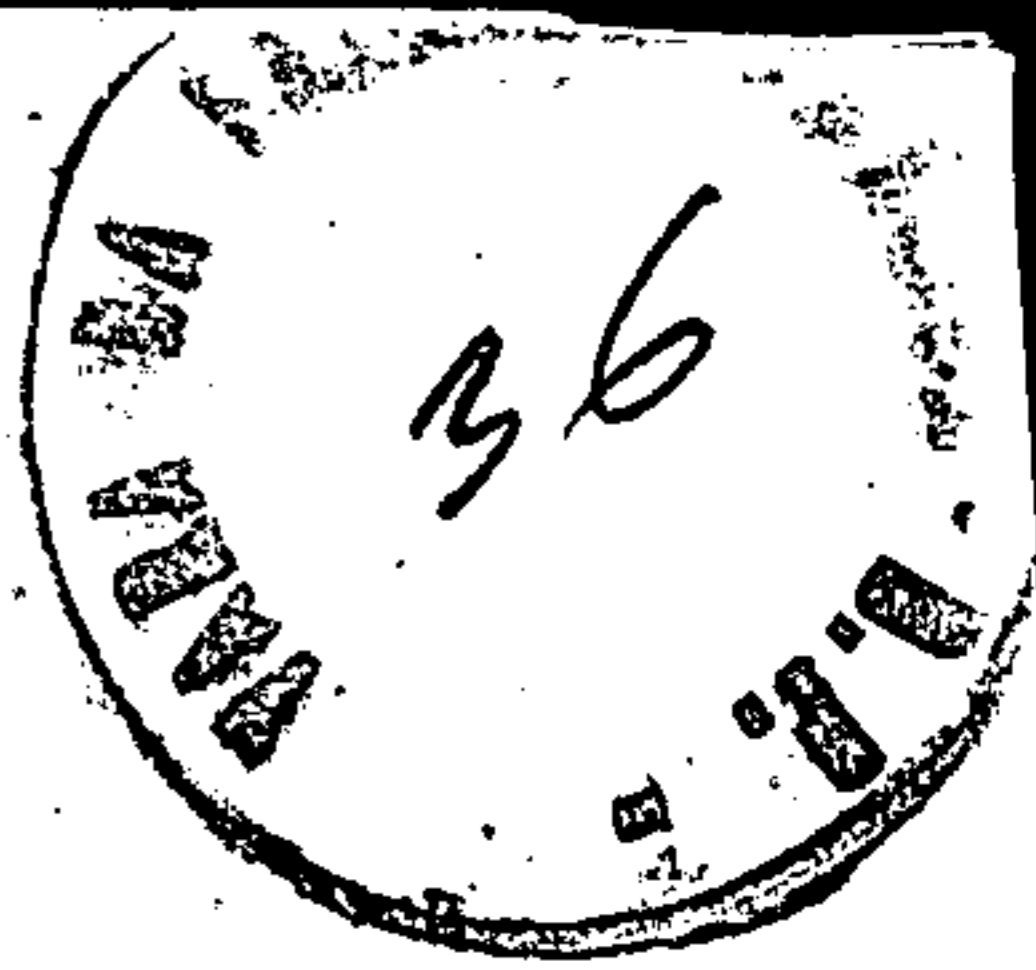
Certifico, haver intimado hoje em cartório e em suas próprias pessoas, do termo de designação supra, os Drs. Ignácio Bento de Loyola e Sylvine Oppa, advogados do Autor e dos Réus respectivamente, bem como o perito nomeado, Galdino Miqueira e seus assistentes técnicos, Dr. Joffre Mozart Parada e Pedro Manoel Sarsfield Sardinha, do que ficaram bem ciente. O referido é verdade e dou fé.

Planaltina, 2 de Outubro de 1.959

O Escrivão: _____

Ciente
Ciente
Ignacio Oppa
Sylvine Oppa

Ciente, Pedro Manoel Sarsfield Sardinha.



RECEBIMENTO

Em 17 de 8 de mil novecentos e 65, em Cartório, recebi estes autos com _____
 _____, do que lavro este termo.
 Eu, _____ Escrivão subscribo



CONCLUSÃO

Aos 18 de 8 de 196 5
 faço êstes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública,
 Dr. Waldir Meurer
 do que para constar lavro este termo.
 O Escrivão, _____

A., ao Dr. Procurador.
 D.F., 18-8-65

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Em 18 de 8 de mil novecentos e 65, em Cartório, recebi estes autos com 0,
despacho supra, do que lavro este termo
 _____ Escrivão subscribo

VISTA

Aos 26 de 8 de 19 65
 Facio estes autos com vista ao Dr. Procurador da República, Do que, para constar, lavrei este termo
 O Escrivão, _____

COM VISTA

JUNTADA

Aos 2 de 5 de
 mil novecentos e 66 junto a estes
 autos a petição
 que adiante se segue, do que lavro este termo.
 Eu, _____ Escrivão,
 a subscribo.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D.F.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL:

contem
2.5.66

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, via de seu procurador, o advogado infrascrito, nos autos da ação de desapropriação n. 611-U, movida contra ANTONIO FAGUNDES DE SOUSA e outros, pela UNIÃO FEDERAL, referente ao imóvel denominado "MESTRE D'ARMAS", dêste Distrito Federal, com fundamento no art. 88 do Cód. de Proc. Civil, e por ser manifesto o interesse da suplicante, vem requerer A V. Exa. se digne em admití-la como litisconsorte na referida ação, como é de Direito.

Brasília, 2 de maio de 1966

Sebastião Oscar de Castro
SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO - PROCURADOR



Aos 7 de Julho de 1966
aço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 1.ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. José Julio LEM FAGUNDES

o que para constar lavro este termo.

Escritório

Dê-se vista ao Dr. Proc. da REP.,

à vista do pedido de fls.,

DF., 6/6/66

RECEBIMENTO

Em 6 de 6 de mil novecentos e 66
em Cartório, recebi estes autos ass. 0
despacho supra do que lavro este termo

CERTIDÃO

Certifico que enviei, nesta data, notícia do

despacho supra ao "Diário da
Justiça" desta Capital. Dou fé.

Brasília, 8 de 6 de 66

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho supra
foi publicado no Diário da Justiça

do dia

de mil novecentos e

66

o estromosar lra

de mil novecentos e

66

estromosar lra

estromosar lra



Nada a receber sobre o
pedido da *[illegible]*

PROCURADORIA DA REPUBLICA
DO DISTRITO FEDERAL

[Signature]
Procurador da República

CONCLUSÃO

Aos 23 de 4 de 1968

estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Vara da Fazenda Pública.

Luiz V. Carneiro

que para constar lavro este termo.

Escrivão.

[Signature]

De - PDF, e 24 h

*sem de arrears
DF 27/07/68*

RECEBIMENTO

de 23 de 09 de mil novecentos e
68, em Cartório, recebi estes autos com 0

despacho supra, do que lavro este termo.

Escrivão. *[Signature]*



JUNTADA

de 03 de 12 de
de mil novecentos e 68 junto a estes
atos a petição
que adiante se segue de que lavro está termo
Escritor



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL

J. Especifique o requerente se a espécie se enquadra em alguns das hipóteses previstas no art. 2º, do Decreto 203, de 1967. Prazo: Três dias.

DF 3/12/68

J. J. J.

O DISTRITO FEDERAL, por seu procurador infra-assinado, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, requer a V. Ex.^a se digne de admiti-lo como autor na Ação de Desapropriação movida pela União Federal contra ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS perante juízo, prosseguindo-se a ação, até final julgamento, na forma da Lei.

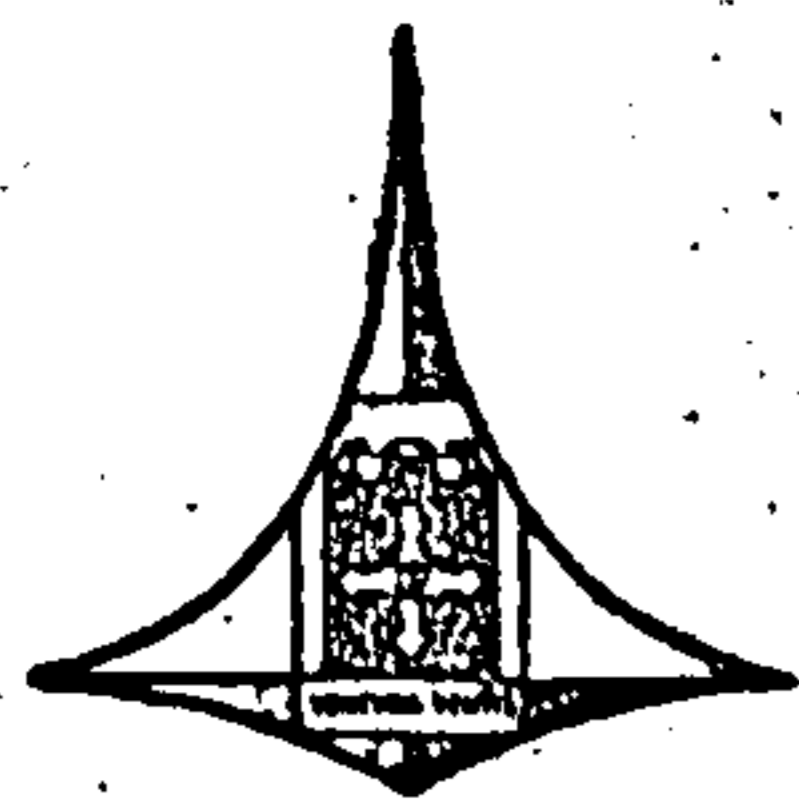
J. esta aos autos respectivos

P. deferimento.

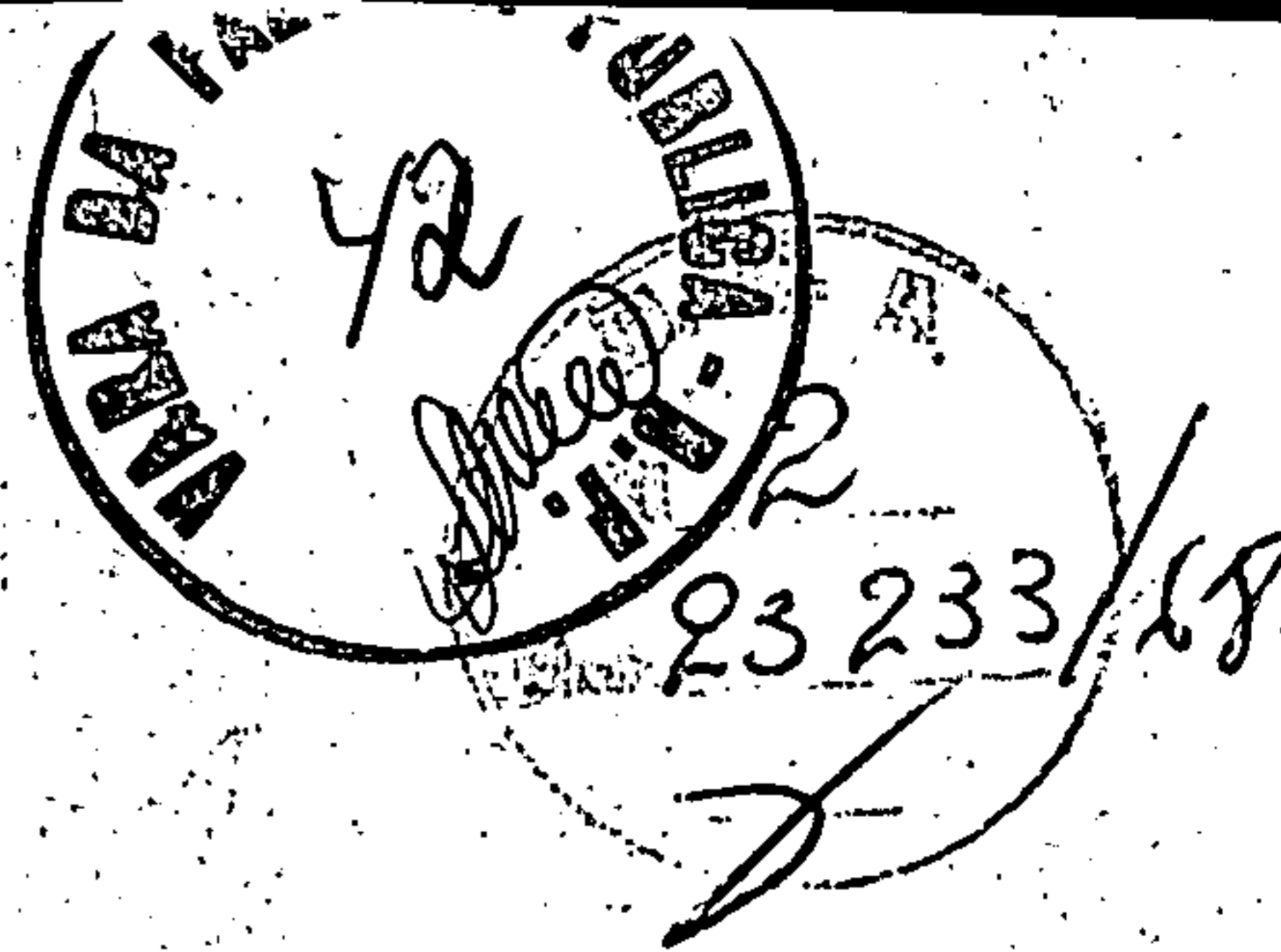
Brasília, 22 de outubro de 1968

J. J. J.

Maria Paula Saboya Gomes
Procurador.



PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL



N.º.....

Brasília,

Processo: Nº 611- U
Tombo : Livro 1 fls. 40
Autora : UNIÃO FEDERAL
Réu : ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS
Assunto : Ação de Desapropriação de uma gleba de terras com 20 alqueires no Imóvel Mestre D'armas, neste D. Federal.

LIMITES DA GLEBA: "A partir do arame que fica rumo Norte, na beira da estrada da fazenda "Salvia" próximo à esquina do arame que vira para o valo, antes desta esquina doze (12) metros em um (1) marco que será cravado para esticador de cerca de arame, que é o ponto de partida, dêste em direção ao Nascente e ao ribeirão "Mestre D'armas", em linha reta e paralelo ao valo a dez (10) metros de largura até outro marco distante duzentos e vinte (220) metros da barra do valo que fica próximo ao ribeirão Norte, formando ângulo reto a 166 metros, ou seja do valo 176 metros em outro marco também a ser cravado como esticador distante ao ribeirão "Mestre D'armas" 220 metros; dêste voltando em direção ao Nascente e ao ribeirão "Mestre D'armas", formando ângulo reto até outro marco na beira do rio acima mencionado; por êste acima até as divisas do vendedor com o comprador, ficando tôda a parte esquerda destes limites de Norte a Poente transmitida ao comprador e a parte Sul, com a área de um alqueire mais ou menos, pertencente ao vendedor".

CONCLUSÃO: O Imóvel Mestre D'armas é todo êle objeto de Desapropriação prioritária, por se tratar de terras já ocupada quase em sua totalidade por órgãos públicos, como; Ministério da Agricultura, vários loteamentos etc.

Confere com a original

Brasília, 08 de novembro de 1968

3a. SUDPROCURADORIA-GERAL

loz/..

Brasília, 21 de maio de 1968

JOSE ANTUNES DE ARAUJO

Chefe da Seção de Desapropriação
da 3ª SPRG.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

J. S.
M. P. Taboia Gomes
22/1/69

O DISTRITO FEDERAL, por seu procurador abaixo firmado, nos autos de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que promove contra ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS, atendendo ao respeitável despacho de V. Ex.^a, e para os fins do art. 20, do Decreto-Lei nº 203, requere a juntada da CERTIDÃO DO REGISTRO PAROQUIAL da gleba denominada MESTRE D'ARMAS com 20 alqueires, onde está compreendida a área objeto desta desapropriação que consoante o Processo Administrativo nº 23.233 /68 é prioritária, por se tratar de terras já ocupadas quase em sua totalidade por órgãos públicos, como o Ministério da Agricultura.

Têrmos em que
J. P. deferimento.

Brasília, 24 de janeiro

1969

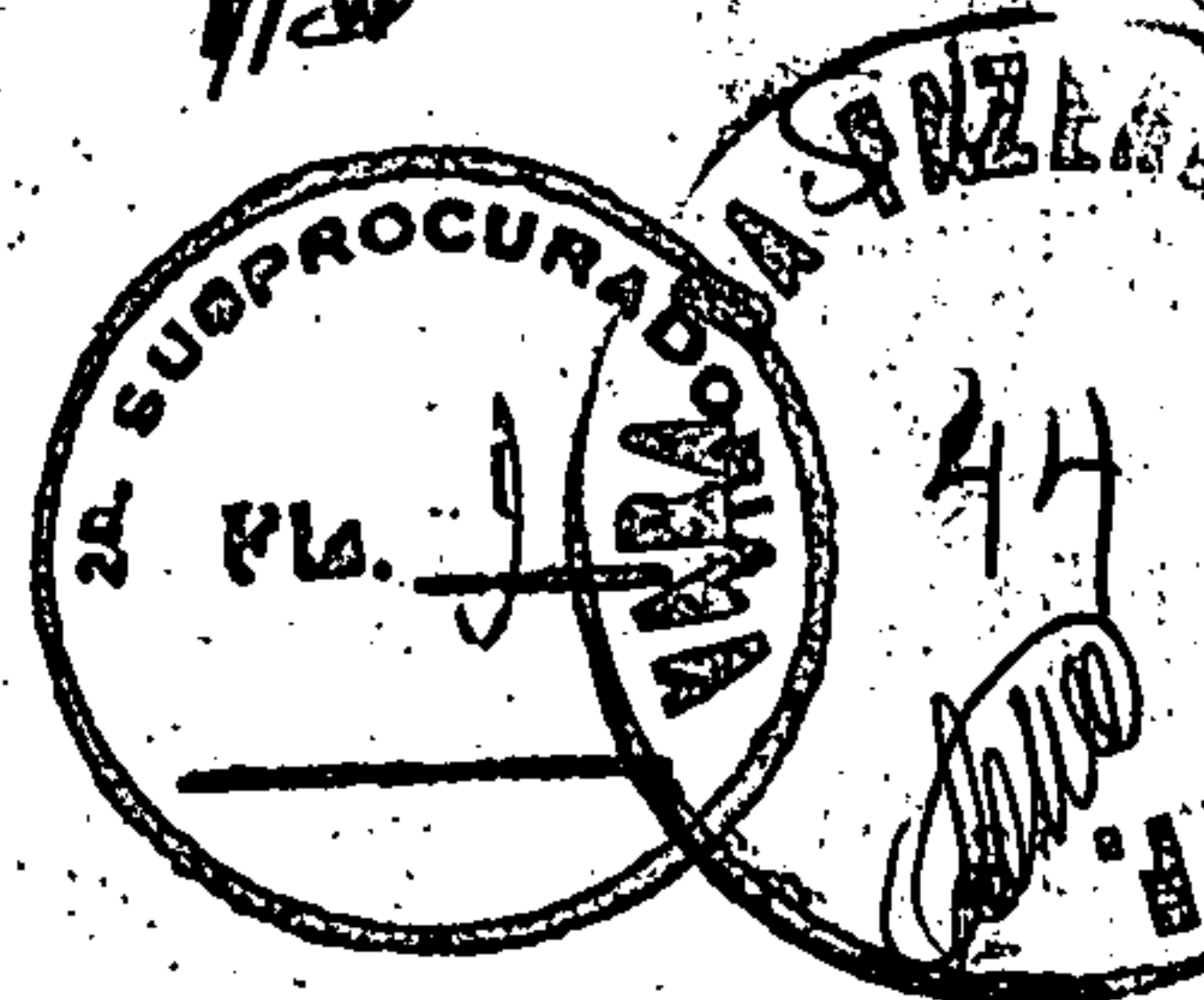
M. P. Taboia Gomes

Procurador.
Maria Paula Taboia Gomes



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

05
4/18



Prefeitura do Distrito Federal
CERTIFICO que a presente có-

= C E R T I D A que esta conforme com o original

em 16 / 04 / 1969

J. Martins
Oficial

XX
x CERTIFICO, a requerimento protocolado sob nº 6.03733, x
x de 12.08.66 e deferido através do Despacho nº 10.084, x
x de 9 de novembro de 1966, do Exmo. Sr. Procurador Ge- x
x ral do Estado (fls.12) que, revendo o Livro nº 20, dos x
x Registros Paroquiais, originário da Freguesia de San- x
x ta Luzia, existente neste Órgão, nêle encontramos sob x
x o nº 263, às páginas 116, pertencente a Antonio Carlos x
x de Alarcão, Emmerencianna Gomes Rabello, Joaquim Go x
x mes Rabello, Victor Carlos de Alarcão, Sebastião Car x
x los de Alarcão, Angelo Gomes Rabello, e os Orphãos do x
x finado Vicente Gomes Rabello, o registro seguinte: "Nº x
x 263. Declaração que fazem Antonio Carlos de Alarcão, x
x Emmerencianna Gomes Rabello, Joaquim Gomes Rabello, x
x Victor Carlos de Alarcão, Sebastião Carlos de Alarcão x
x Angelo Gomes Rabello, e os Orphãos do finado Vicente x
x Gomes Rabello, de huma Fazenda que possuem anexa a Ca- x
x pella de S. Sebastião do Mestre d'armas, no Município x
x da Villa de Santa Luzia, para ser registrada Conformex
x determina o Regulamento de 30 de Janeiro de 1858. Os x
x abaixo assignados possuem huma Fazenda no lugar deno x
x minado Mestre d'armas distante da Villa de Santa Lu- x
x zia quatorze legoas, contendo terras de cultura e cam- x
x pos de Criar, cuja Fazenda apossuem por herança dos fi- x
x nados seos Paes José Gomes Rabello, e Leonor Martins, x
x a quatro annos, mais ou menos; sendo as divisões pelo x
x nascente the as extremas com apipirepáo, pelo poente x
x com terras dos Orphãos do finado Filadelpho Camello, x
x pelo norte com terras de São Sebastião e pelo Sul com x
x terras do Capitão José Monteiro: tendo de estenção de x
x nascente a poente duas legoas e de Norte a Sul outro x
x tanto. Mestre d'armas 16 de Setembro de 1858 Sebasti- x
x ão Carlos de Alarcão-Victor Carlos de Alarcão-Arogo de x
x Antonio Carlos de Alarcão, e Emmerencianna Gomes Rabe- x
x lo-Sebastião Carlos de Alarcão-Arogo de Joaquim Gomes x
x Rabello-Victor Carlos de Alarcão. Eeu Padre Simeão Es- x
x tilita Lopes Zedes escrivão dos Registros que escrevix
x nesta Villa de Santa Luzia aos 20 de Setembro de 1858 x
x OVigro. Delfino Machado de Farias". É o que me cumpre x
x certificar às vistas dos assentamentos aludidos aos ' x
x quais me reporto e dou fé. Eu, *J. Martins*, datilox
x grafei, conferi e subscrevi. SERVIÇO JUDICIÁRIO DA PRO- x
x CURADORIA GERAL DO ESTADO, em Goiânia, aos 16 (dezessex
x is) dias do mês de março de 1967 (hum mil novecentos x
x e sessenta e sete). x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
XX

Nelia Cruvinel
NELIA CRUVINEL
OF. DR. ARQUIVO

Maria Terezinha Oriente
MARIA TEREZINHA ORIENTE
CHEFE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Visto: *Luz Angelo Milazzo*
LUZ ANGELO MILAZZO

Procurador Jurídico
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Raimundo Leda de Macedo
RAIMUNDO LEDA DE MACEDO
Assistente da 2.ª Subprocuradoria



CONCLUSÃO

Aos 12 de 2 de 1969

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz Vicente Carmichael

do que para constar lavro este termo.

O Escrivão, _____

Recolha-se a taxa judiciária.

A Corregedoria.

Handwritten signature and date: 12/02/69

Corregedoria da Justiça do Distrito Federal

Certifico que, nesta data, foi paga a importância de NCr\$ 1,00-, referente à taxa judiciária a que se refere o art. 20 do Decreto-lei n.º 115, de 25 de janeiro de 1967 (Regimento de Custas).

Brasília - D.F., 17 de abril de 19 70

Cesar Augusto de Faria
Funcionário encarregado

CONCLUSÃO

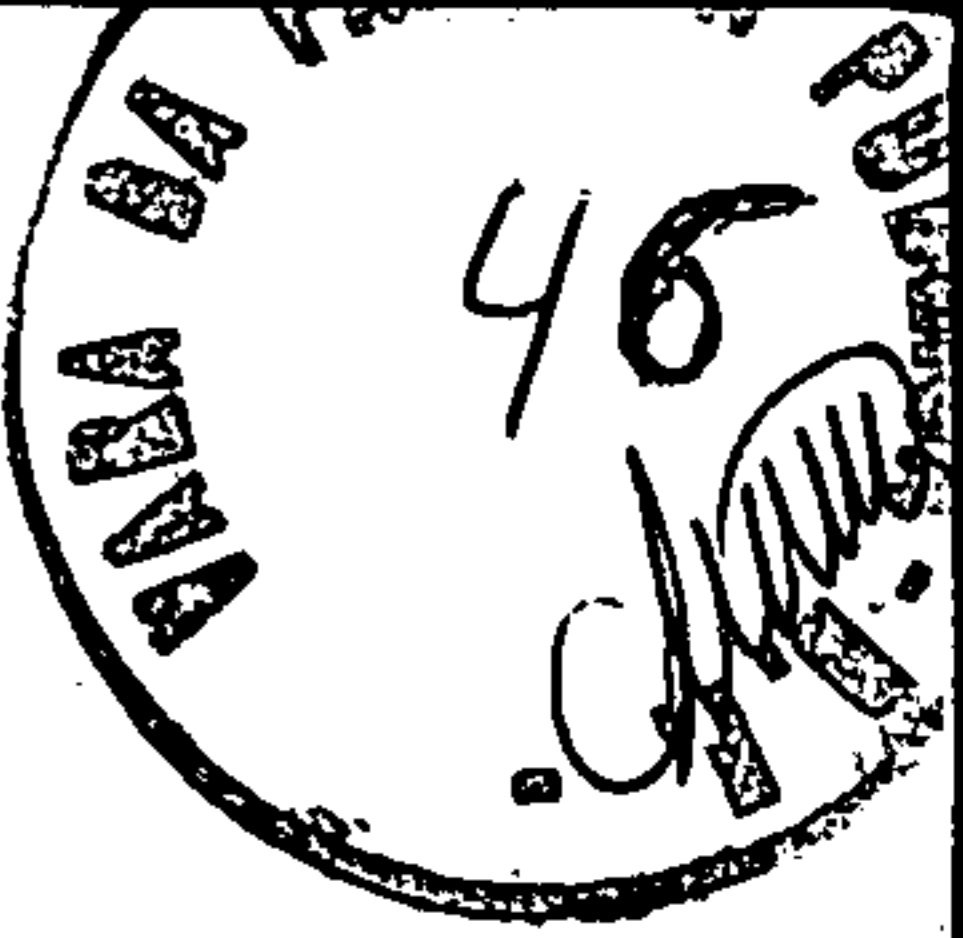
Aos 08 de Julho de 19 71

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz Vicente Carmichael

do que para constar lavro este termo.

O Escrivão, _____



Vistos em correição

Esclareça o Distrito Federal se o registro de fls. atende as cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Assino o prazo de 72 horas.

Brasília, 08 de junho de 1971.

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

RECEBIMENTO

Em 08 de junho de mil novecentos e 71, em Cartório, recebi estes autos com o despacho supra, do que lavro este termo. Escrivão subscrito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça do dia 25 de 06 de mil novecentos e 71 Distrito Federal, 028 de 06 de mil novecentos e 71.

JUNTADA

aos 01 de 07

mil novecientos e 71 junto a estas

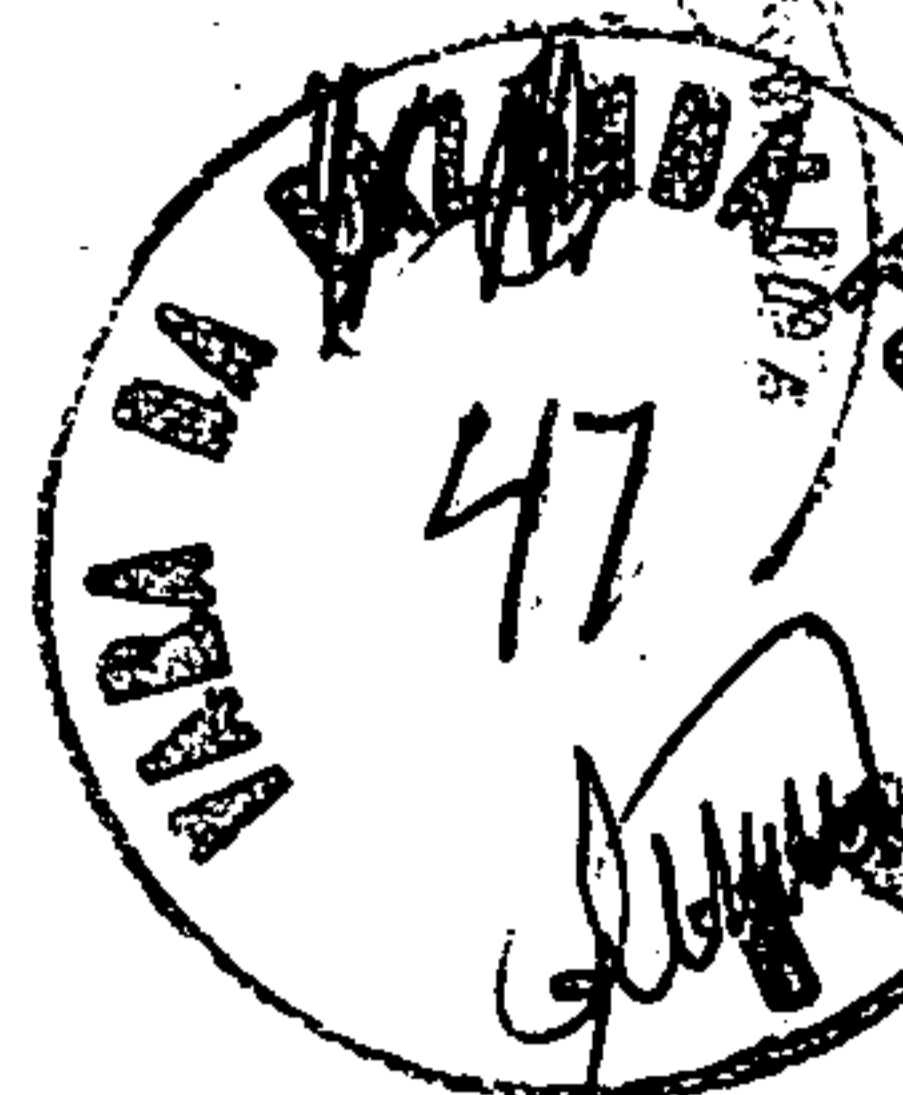
vetos a participa

que aliante se segue de que lavro esté termo.

u, [Signature] Escrivão.

o subscrivi.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL.



Handwritten notes and signatures at the top of the page.

O DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que move a ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS....., em cumprimento ao r. despacho de V.Ex.^a, que determinou ao Autor esclarese se o registro de fls. atende às cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, vem dizer o seguinte:

Reza o artigo 94 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854:

"Art. 94 - As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores."

Estabelecido que o registro de fls. a que se refere o despacho de V.Ex.^a é o Registro Paroquial ou do Vigário, anexado aos autos, verificou o Autor, pelos documentos do seu arquivo, extraídos de livros públicos e processos judiciais, que formalmente o registro constante dos autos da ação atendeu àquelas cautelas, por não ter sido feito pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo, ou sejam, menores, índios e corporações.

N. termos, pede o prosseguimento da ação, como de Direito.

P. DEFERIMENTO.

Brasília, 29 de junho de 1971

Valtério Mendes Cardoso
VALTÉRIO MENDES CARDOSO
Procurador do Distrito Federal

CONCLUSÃO

Aos 30 de 07 de 19 71

foi estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

1. Vara da Fazenda Pública,

2. Dr. Ricardo Pinheiro

3. que para constar lavra este termo.

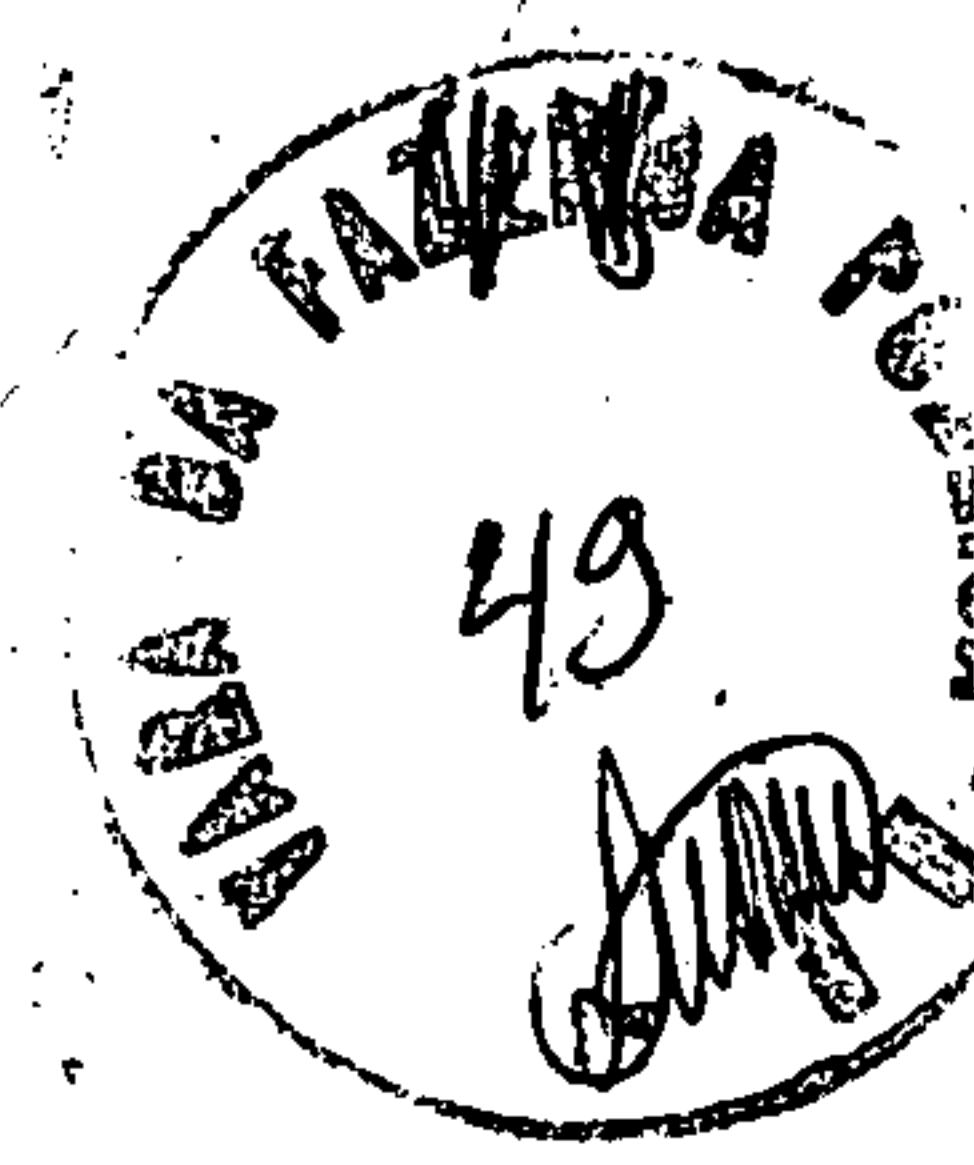
4. Escrivão, _____



Ação de Desapropriação

A. DISTRITO FEDERAL

R. ANTÔNIO FAGUNDES DE SOUZA e OUTROS



Vistos etc.

DISTRITO FEDERAL, na ação de desapropriação promovida contra ANTÔNIO FAGUNDES DE SOUSA, ENEDINO DE OLIVEIRA e ELZINA J. SILVA, atendendo ao despacho de fls. 40 para esclarecer a origem jurídica do imóvel a ser expropriado, informou às fls. 41/43 que fôra feita a declaração pelo interessado ao vigário.

O Dec.-lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, consoante o disposto no art. 2º, apenas admite a desapropriação de imóveis, cuja posse seja baseada:

- I - No chamado registro paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo art. 94 do regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;
- II - Em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (art. 1806, do Código Civil);
- III - Em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891".

Dessa forma, incorrendo uma das referidas hipóteses, faltará legitimidade para o Autor propor a desapropriação.

Registra-se haver evidente equívoco quando o diploma legal menciona o art. 94. Entremostra-se com clareza que o propósito do legislador foi referir-se ao art. 91, do Decreto 1 318, de 30 de janeiro de 1854, in verbis:

"Todos os possuidores da terra, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar na Córte e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e nas províncias, da fixada pelo respectivo Presidente".



A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, por sua vez, estabeleceu no art. 3º, § 8º, ao discriminar as atribuições do Registro Geral das Terras Públicas :

"Promover o registro das terras possuídas".

O Dec.-lei 203/67 relacionou exaustivamente os casos de imóveis no Distrito Federal cujo domínio pertence a particulares.

As declarações ao vigário, vulgarmente denominadas "registro paroquial", não são bastantes para conferir a propriedade porque deveriam suprir as exigências dos textos legais da época imperial atrás consignados.

O art. 94, simplesmente, mencionou as pessoas que fariam tais declarações em nome de menores, índios ou quaisquer corporações. Acrescentou, literalmente, que elas "não conferem algum direito aos possuidores".

Essa finalidade deveria ser transcrita na repartição geral das terras públicas.

Nos autos inexistem elementos que demonstrem o cumprimento da exigência legal.

Isto posto, julgo o Distrito Federal carecedor do direito da ação.

Isento de custas.

Recorro para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

P., R. e II.

Brasília - DF, em 30 de julho de 1971

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Juiz de Direito



REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 92/3

Em 13 de agosto de 1974

Lydia de Sá

Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 192

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelados - Antonio Fagundes de Souza e outros

Relator - Desembargador Mário Guerrera

Revisor - Desembargador Waldir Meuren

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Mário Guerrera (Presidente e Relator) -
Desapropriação ajuizada pelo Distrito Federal contra Antonio Fagundes de Souza e outros.

O Dr. Juiz, na sentença de fls. 49/50, julgou o autor carente de ação e recorreu de ofício.

A Subprocuradoria, escorada em reiteradas decisões da Corte, opinou pelo provimento.

É o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Mário Guerrera (Presidente e Relator) -



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 192

Desde não expedido decreto de desapropriação específico e não individuado o bem (art. 13, Decreto-lei 3 365/41), na corrente de torrencial jurisprudência da Corte, dou provimento, a fim de anular o processo ab initio.

O Senhor Desembargador Waldir Meuren (Revisor) - De acordo.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo - De acordo.

D E C I S Ã O

Conhecida e provida. Unânime.

/jr.



REGISTRO DE ACORDÃO
Registrado sob o nº 92,3
Em 13 de agosto de 1974
Lydia de Sá
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 192

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelados - Antonio Fagundes de Souza e outros

Anula-se o processo por falta de decreto de expropriação e conseqüente individualização do bem a desapropriar, não suscetível de reconhecimento jurisdicional a pretensão deduzida em Juízo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 3 192, em que é Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública - e Apelados - Antonio Fagundes de Souza e outros:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Sessão Extraordinária, conhecer e prover. Unâni me, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
Brasília, 30 de novembro de 1973.


Desembargador Mário Guerrera

Presidente
e Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 192

Waldir Meuren
Desembargador Waldir Meuren

Revisor

CIENTE:

Em 16 de Agosto de 1974.

Antonio Horn Lodi
Subprocurador-Geral

/jr.

A large, stylized handwritten signature or scribble located at the bottom right of the page.

CERTIDÃO

Certifico que o Doutor FRANCO SIBRETTA
Fiduciário da União das Indústrias e Comércio de
Belo Horizonte nº 63/64, de data de 16/8/74.

em 16 de agosto de 1974

Lucas
João Pinheiro

PLURIJURISDIÇÃO

Certifico e dou fé que aos 28 dias
do mês de 08 de ano de 1974,
eis pública audiência nos autos o
Exmo. Sr. Desembargador Presi-
dente da 1ª Turma, ao pronunciando
o acórdão retro.

Brasília, DF, 02 de 09 de 1974

Luiz Falcão

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do
acórdão de nº 63/64 foi publicada no "Diário
de Justiça" do dia 30 de agosto
de 1974, do que dou fé.

em 02 de setembro de 1974

Luiz Falcão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o
prazo legal sem que fosse inter-
posto recurso ao acórdão.

Brasília, DF, 28 de 09 de 1974

Luiz Falcão